

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CEJURPS
CURSO DE DIREITO

A POSSIBILIDADE DO HOMICÍDIO DOLOSO NO ACIDENTE DE
TRÂNSITO

FABRÍCIO ROZZA

Itajaí (SC), novembro de 2008

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CEJURPS
CURSO DE DIREITO**

**A POSSIBILIDADE DO HOMICÍDIO DOLOSO NO ACIDENTE DE
TRÂNSITO**

FABRÍCIO ROZZA

Monografia submetida à
Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Professor MSc. Mauro Ferrandin

Itajaí (SC), novembro de 2008.

AGRADECIMENTOS

A **Deus**, por tudo que tenho e por tudo que sou, por cada instante da minha vida, muito obrigado senhor.

Ao meu Pai **Hilário Rozza**, por ser um amigo especial, um homem vitorioso e um belo exemplo de vida.

A minha madrasta **Maria Aparecida Garcia**, por ter sido uma grande mulher nesta caminhada de tantos anos, colaborando com a nossa formação.

A minha companheira **Edileine Aparecida Gesser**, que sempre acreditou no meu potencial e sempre está ao meu lado, em todos os instantes.

Aos meus irmãos **Fabiano Rozza** e **Graziela Rozza**, por todos os momentos em que passamos juntos, pelas conquistas compartilhadas.

A minha tia **Rachel Nicolazzi Carvalho**, que sempre me incentivou e muito colaborou para que eu chegasse a essa ocasião tão especial em minha vida, e ao meu tio **Waldir Carvalho** (*in memoriam*), por te sido fonte inspiradora desta realização.

Ao meu grande amigo **Laurinho Aldemiro Poerner**, um exemplo de amizade e de ajuda ao próximo, companheiro fiel, que sempre está ao meu lado, principalmente quando mais preciso, o meu especial obrigado.

Ao meu orientador **Prof. MSc. Mauro Ferrandin**, pela colaboração e orientação durante esta pesquisa.

DEDICATÓRIA

Dedico essa conquista à minha mãe **Palmira Rozza** (*in memoriam*), pois tenho certeza de que ela sempre me acompanhou durante essa caminhada e sonhou com esse momento, e de que hoje, junto de Deus, está muito feliz com a realização deste sonho.

Ao meu filho **João Vitor Rozza**, que é um anjo enviado por Deus para me trazer uma vida de alegria, esperança e magia, eu dedico muito mais do que este trabalho: dedico a minha vida.

“Nunca deixe que lhe digam que não vale a pena acreditar nos sonhos que se tem ou que seus planos nunca vão dar certo ou que você nunca vai ser alguém”

Renato Russo

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí ____ de novembro de 2008.

Fabício Rozza
Graduando

PÁGINA DE APROVAÇÃO

A presente monografia de conclusão do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, elaborada pelo graduando **Fabício Rozza**, sob o título **A Possibilidade do Homicídio Doloso no Acidente de Trânsito**, foi submetida em _____ à banca examinadora composta pelos seguintes professores: Presidente – Professor Msc. Mauro Ferrandin e Prof. Msc. Fabiano Oldoni (membro-examinador), e aprovada com a nota _____(_____).

Itajaí (SC) ___de novembro de 2008.

Prof. Msc. Mauro Ferrandin
Orientador e Presidente da Banca

Prof MSc Antônio Augusto Lapa
Coordenação da Monografia

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP	Código Penal Brasileiro de 1940
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ/RS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJ/SC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
UNIVALI	Universidade do Vale do Itajaí
CERJUPS	Centro de Ciências Jurídicas e Sociais
CODETRAN	Coordenadoria Técnica de Trânsito
DDT	Delegacia de Delitos de Trânsito

ROL DE CATEGORIAS

Rol de categorias que o Autor considera estratégicas à compreensão do seu trabalho, com seus respectivos conceitos operacionais.

Agente da Autoridade de Trânsito: Pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento (BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro, anexo I – Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Automóvel: Veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade de até oito pessoas excluindo o condutor (BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro, anexo I – Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Autoridade de Trânsito: Dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ela expressamente credenciada (BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro, anexo I – Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Crime: Ação típica, antijurídica e culpável (LEAL, João José. **Direito penal geral**. São Paulo: Atlas, 1998, p.167).

Crime Doloso: É a vontade e a consciência de realizar os elementos constantes do tipo legal. Mais amplamente, é a vontade manifestada pela pessoa humana de realizar a conduta (CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. v. 1, São Paulo: Saraiva 2005, p. 198).

Fiscalização: Ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de

trânsito e de acordo com a competência definidas no Código de Trânsito Brasileiro (BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro, anexo I – Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Homicídio: A morte de um homem ocasionado por outro homem com um comportamento doloso ou culposo e sem o concurso de causa ou justificção (ANTOLISEI :1954. v1. p. 12) .

Imprudência: É a ação positiva, sem cautela que a razão recomenda. Caracteriza-se pela insensatez da ação. É o atuar positivo além do limite da prudência; é a ação flagrantemente arriscada (LEAL, João José. **Direito penal geral**. São Paulo: Atlas, p. 221).

Infração: Inobservância a qualquer preceito de legislação de trânsito, as normas emanadas do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de trânsito e a regulamentação estabelecida (BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro, anexo I – Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Trânsito: Movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres (BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro, anexo I – Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Via: Superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e o canteiro central (BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro, anexo I – Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997).

SUMÁRIO

RESUMO	1
INTRODUÇÃO	2
CAPÍTULO 1	4
DA CONDUTA	4
1.1 CONCEITO DE CONDUTA.....	4
1.2 FORMAS DE CONDUTA.....	5
1.2.1 TEORIA DA CONDUTA NATURALISTA OU CAUSAL	8
1.2.2 TEORIA FINALISTA	10
1.2.3 TEORIA SOCIAL DA AÇÃO	12
1.3 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR.....	15
1.4 RESULTADO.....	17
1.5 NEXO CAUSAL	19
1.5.1 SUPERVENIÊNCIA CAUSAL	22
CAPÍTULO 2	25
A CONDUTA HUMANA COMO CAUSA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO	
2.1 EXCESSO DE VELOCIDADE.....	27
2.2 CONDUTOR NÃO HABILITADO.....	30
2.3 COMPETIÇÃO AUTOMOBILÍSTICA NÃO AUTORIZADA.....	33
2.4 EMBRIAGUEZ	36
2.4.1 EMBRIAGUEZ COMO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA	37
2.4.2 EMBRIAGUEZ COMO INFRAÇÃO PENAL	41
CAPÍTULO 3	45
A PRÁTICA DO HOMICÍDIO NO TRÂNSITO	45
3.1 HOMICÍDIO	45
3.2 DA CULPA.....	48
3.2.1 ELEMENTOS DA CULPA	50
3.2.2 ESPÉCIES DE CULPA	54
3.3 DO DOLO	56
3.3.1 ELEMENTOS DO DOLO	57
3.3.2 TEORIAS DO DOLO	58
3.3.3 ESPÉCIES DE DOLO	58
3.4 CRIME PRETERDOLOSO.....	62
3.5 DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE	63
3.6 DOLO EVENTUAL NOS DELITOS DE TRÂNSITO.....	65
CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS	73

RESUMO

A presente monografia proporciona um estudo a respeito da Possibilidade do Homicídio Doloso em Acidente de Trânsito. A Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, previu no seu art. 302 o crime de homicídio culposo no trânsito. No entanto, com o aumento do número de acidentes provocados por veículos automotores em que ocorre a morte dos envolvidos, ou de terceiros, os juízes e Tribunais começaram a entender que, em determinadas circunstâncias, evidencia-se a figura do dolo eventual, ou seja, que haveria a possibilidade da caracterização do homicídio doloso em casos de acidente de trânsito. Para aprofundar e bem entender esse assunto, examina-se e conceitua-se, em um primeiro momento, a conduta humana, suas teorias e seus elementos. Em seguida, a conduta humana é analisada como causa de acidente de trânsito. Por fim, o homicídio no trânsito propriamente dito é estudado, apontando-se a possibilidade do dolo eventual, com a demonstração do entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema.

INTRODUÇÃO

A presente Monografia tem como objeto analisar a possibilidade do dolo eventual no homicídio ocorrido em acidentes de trânsito.

Esta pesquisa tem como objetivo institucional produzir uma monografia, como requisito básico para obtenção do grau de bacharel em Direito, pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI.

A escolha deste tema tem sua justificativa no grande número de acidentes de trânsito ocorridos atualmente, em que ocorre a morte das pessoas envolvidas e de terceiros, o que já vem sendo discutido como um problema de saúde pública.

Para tanto, no Capítulo 1, principia-se o estudo com a abordagem da conduta humana, contrária ao ordenamento jurídico, definindo, entre outras coisas, o seu conceito, as suas formas e teorias.

No Capítulo 2, trata-se da conduta humana como causadora de acidente de trânsito, evidenciando o homem como o grande responsável pelos acidentes com vítimas fatais.

No Capítulo 3, cuida-se do homicídio no trânsito, especificando as definições de dolo eventual e culpa consciente, para, ao final, interligar o crime de homicídio a essas modalidades.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a possibilidade do homicídio doloso no acidente de trânsito.

Para a presente monografia foi levantada a seguinte hipótese:

- ✓ É possível o dolo eventual no homicídio de trânsito

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano, e o Relatório dos Resultados expresso na presente Monografia é composto na base lógica Indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas, do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

CAPÍTULO 1

DA CONDUTA

Neste capítulo tratar-se-á da conduta humana, focalizando a contrariedade desta ao ordenamento jurídico. Ressalta-se, porém, que não se pretende esgotar o tema nesta fase introdutória, até porque, como já é sabido, seria complexo delimitá-lo e pesquisá-lo por completo.

1.1 CONCEITO DE CONDUTA

Segundo a definição de Aurélio¹, conduta pode ser entendida como uma manifestação do pensamento ou de uma vontade, ou seja, como uma ação humana, consciente e voluntária, praticada com intento de alcançar um determinado fim.

No mesmo diapasão, Damásio² conceitua conduta como sendo *“a ação ou omissão humana consciente e dirigida a determinada finalidade”*.

No ponto pertinente ao estudo proposto, isto é, no âmbito do Direito Penal, ensina Capez³ que conduta:

É a ação e omissão humana, consciente e voluntária, dirigida a uma finalidade. Os seres humanos são entes dotados de razão e vontade. A mente processa uma série

¹ AURÉLIO, Buarque de Holanda Ferreira. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa* corresponde à 3. ed. 1. impressão da Editora Positivo, revista e atualizada do Aurélio Século XXI, O Dicionário da Língua Portuguesa, contendo 435 mil verbetes, locuções e definições. ©2004 by Regis Ltda.

² JESUS, Damásio E. de. *Direito penal*, volume1: 28 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.p 227.

de captações sensoriais, transformadas em desejos. O pensamento, entretanto, enquanto permanecer encastelado na consciência, não representa absolutamente nada para o Direito Penal. Somente quando a vontade se liberta do claustro psíquico que a aprisiona é que a conduta exterioriza no mundo concreto e perceptível, por meio de um comportamento positivo, ação (um fazer), ou de uma inatividade indevida, a omissão (um não fazer o que era preciso).

Mirabete⁴, por sua vez, verbera:

Não há crime sem ação *nullum crimen sine conducta*. É sobre o conceito de ação (que se pode denominar conduta, já que a palavra ação tem um sentido amplo, que abrange a ação em sentido estrito, que é o fazer, e a omissão que é o não fazer o devido).

Como se nota, tendo em conta, principalmente, a ausência de uma definição na legislação nacional de ação ou omissão, multiplicou-se na doutrina o seu conceito, dando ensejo, inclusive, à polarização teórica que adiante se verá.

No entanto, à guisa de conclusão, em apertada síntese, pode-se dizer que conduta penal é uma ação humana ilícita, omissiva ou comissiva, que afronta um bem jurídico tutelado pelo Estado.

1.2 FORMAS DE CONDUTA

Em regra, a conduta é consubstanciada em uma ação em sentido estrito, também chamada de comissão, ou em uma omissão.

³ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. vol. 1: parte geral, 9. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p.114 e 115.

⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.88

Consoante ensina Leal⁵, no âmbito penal “*A conduta realizadora do tipo penal pode se manifestar na forma de ação positiva ou comissiva, ou de omissão*”.

Em sua obra, Leal⁶ discorre:

Do ponto vista jurídico, há uma diferença entre conduta e ato. Uma conduta pode ser constituída de diversos atos ou ações: o agente pode cometer um homicídio mediante diversos golpes de faca (diversas ações ou atos), mas realizando uma só conduta delituosa ou uma só ação no sentido restrito do termo.

O doutrinador diferencia, portanto, a conduta de ação, explicando que aquela é mais abrangente do que esta, porquanto ainda que um agente pratique diversas ações, poderá configurar apenas uma conduta penalmente relevante.

Entende-se que a ação positiva ou comissiva realizada pela conduta humana é um comportamento ativo, enquanto que a omissão seria o deixar de fazer algo, por aquele que, no momento, tinha a obrigação jurídica de fazer, como por exemplo, deixar de prestar assistência material à pessoa juridicamente dependente.

Noronha⁷, nessa linha de raciocínio, assevera:

A ação positiva é sempre constituída pelo movimento do corpo, quer por meio dos membros locomotores, quer por meio de músculos, como se da com a palavra ou o olhar. Quanto á ação negativa ou omissão, entra no conceito de ação (genus), de que é espécie. É também um comportamento ou conduta e, conseqüentemente, manifestação externa, que, embora não se concretize na materialidade de um movimento corpóreo – antes é

⁵ LEAL, João José. *Direito penal geral*. 3 ed. Florianópolis:OAB/SC.Editora, 2004. p.212 e 213.

⁶ LEAL, João José. *Direito penal geral*, 2004. p.213.

⁷ NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2003. p.98.

abstenção desse movimento – por nós é percebida como realidade, como sucedido ou realizado.

Sobre a omissão, aliás, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 13, § 2º, dispõe que *“A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado”*.

Interpretando esse dispositivo, pois, tem-se que nem toda inação será considerada uma conduta omissiva para o Direito Penal: apenas será relevante a omissão quando o agente possuía o dever de impedir o resultado obtido e poderia evitá-lo.

O dever de agir, de acordo com o mesmo Código, não incumbe a todas as pessoas, mas tão somente a quem: a) tenha por lei a obrigação de cuidado proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) criou, com seu comportamento anterior, o risco da ocorrência do resultado.

Não se olvide, porém, que existem duas teorias sobre a natureza da omissão: a teoria naturalística e a teoria normativa.

A esse respeito, ensina Damásio⁸:

De acordo com a concepção naturalística, a omissão é uma forma de comportamento que pode ser apreciada pelos sentidos, sem que seja preciso evocar a norma penal. Esta só teria função de atribuir a ela relevância em face de Direito. Para os partidários da teoria normativa, a omissão não é um simples não-fazer, mas não fazer alguma coisa. O fundamento de todo crime omissivo constitui uma ação esperada. Sem ela (ação pensada, esperada), não é possível falar em omissão no sentido jurídico. Assim, a omissão, por si mesma não tem relevância jurídica. O que lhe dá esse atributo é a norma, que impõe um determinado comportamento. Ela surge para o Direito quando se constata que a conduta exigida pela norma não foi

⁸ JESUS, Damásio E. de. *Direito penal*, 2005. p. 237 e 238.

realizada pelo sujeito, que deixou de observar o dever jurídico de agir. Adotamos a teoria normativa.

Em suma, pode-se dizer que a ação positiva ou comissiva seria o fato de concretizar um comportamento antijurídico e culpável. Já a omissão, por sua vez, estaria atrelada a uma espécie de ação, que embora não seja concreta, palpável, é um dever de agir na qual o sujeito se omitiu.

1.2.1 TEORIA DA CONDUTA NATURALISTA OU CAUSAL

Para a teoria naturalista ou causal, que prega a submissão integral à lei, para se verificar a existência de uma conduta, a intenção do agente não deve ser analisada, mas somente se o comportamento por ele praticado está definido expressamente no tipo legal, não havendo possibilidade de interpretações.

Esse entendimento é explicado minuciosamente por Damásio⁹:

Nessa teoria a conduta é concebida como um simples comportamento, sem apreciação sobre a sua ilicitude ou reprovabilidade. É denominada naturalista ou naturalística porque incorpora as leis da natureza no Direito Penal. Nos termos dessa teoria, a conduta é um puro fator de causalidade. Daí também chamar-se causal. Para ela a conduta é o efeito da vontade e a causa do resultado. A vontade é a causa do comportamento e este, por sua vez, é causa do resultado. Tudo gira em torno do nexa da causalidade: vontade, conduta e resultado naturalístico, de acordo com as leis da natureza, sem qualquer apreciação normativa ou social.

O termo "naturalista" presente no nome da teoria em apreço, segundo o autor, advém da expressão "leis da natureza", na qual

⁹ JESUS, Damásio E. de. *Direito penal*, 2005. p.230.

é baseado o entendimento do que é conduta pelos seguidores dessa corrente.

Já a denominação “causalista”, também conferida a essa teoria, decorre da apreciação de que conduta é um fator causal, que está ligada ao nexo de causalidade.

Discorre Capez¹⁰ que os seguidores dessa teoria acreditavam que era mais seguro seguir a letra da lei, por ser esse texto estático. Assim, consoante bem ressalta o autor:

O legislador não reconhecia, nem declarava o crime, mais o criava. Antes da lei não existia nada no mundo jurídico, rejeitando-se qualquer noção jusnaturalista, e, após sua criação, bastava um mero exercício de lógica formal para se proceder o enquadramento entre o que o modelo legal descrevia e o que objetivamente era praticado. Desta modo, crime é aquilo que o legislador diz sê-lo e ponto final. Se tem ou não conteúdo de crime, não interessa. O que importa é o que está na lei.

Destarte, pode-se afirmar que os causalistas examinam somente a conduta, sem realizar qualquer apreciação social ou nexo de causalidade.

Sobre esse ponto de vista, Capez¹¹ adiciona:

Todo esse panorama se refletiu na concepção naturalista, segundo a qual existência do fato típico resulta de uma simples comparação entre o que foi objetivamente praticado e o que se encontra descrito em lei, sem qualquer indagação sobre o conteúdo da conduta [...] não importa se o agente quis ou teve culpa na causação do crime. A configuração da conduta típica depende apenas de o agente causar fisicamente (naturalisticamente) um

¹⁰ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, 2005. p.117.

¹¹ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, 2005. p.117 e 118.

resultado previsto em lei como crime. A causação, por sua vez, era verificada de acordo com as leis físicas da causa e do efeito, sem indagações da ordem subjetiva ou valorativa. Só interessavam duas coisas: saber quem foi o causador do resultado e se tal resultado estava definido em lei como crime. [...] o dolo e a culpa pertenciam ao terreno da culpabilidade, que só mais adiante era analisado.

Mirabete¹² sintetiza essa questão, dizendo que conduta, do ponto de vista naturalista, é *“o comportamento humano voluntário no mundo exterior, que consiste em fazer ou não fazer”*.

Outrossim, Mirabete¹³ exemplifica como é feita a análise do que é conduta pelos adeptos dessa teoria:

Assim, se um homem pressiona voluntariamente o gatilho de uma arma, que dispara, vindo o projétil a atingir uma pessoa, causando-lhe a morte, essa pessoa praticou uma ação típica (“matar alguém”) inscrita no art. 121 do C.P. Embora não neguem que a conduta implica uma finalidade, os causalistas entendem que, para concluir pela existência da ação típica, deve-se apreciar o comportamento sem qualquer indagação a respeito de sua ilicitude ou de sua culpabilidade, ou seja consideram que a ação é a manifestação da vontade sem conteúdo finalístico.

Assim sendo, verifica-se que conduta, do ponto de vista naturalista ou causal, é a sua submissão integral às leis positivadas.

1.2.2 TEORIA FINALISTA

Para a teoria finalista, a ação é uma atividade final humana, e não um comportamento simplesmente causal, haja vista que ela é um fazer (ou não fazer) voluntário, o que implica, necessariamente, em uma finalidade que deve ser apreciada juridicamente.

¹²MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*, 2006. p. 88.

¹³ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*, 2006. p. 88 e 89.

Segundo Capez¹⁴, "a teoria finalista estaria fundada em constatação neokantistas, resultado de uma reação diante do chamado dogma naturalista".

Esse é o entendimento de Mirabete¹⁵ que, ao discorrer sobre o tema, destaca:

[...] no crime doloso, a finalidade da conduta é a vontade de caracterizar um fato ilícito. Crime culposo, o fim da conduta não está dirigido ao resultado lesivo, mas o agente é autor do fato típico por não ter empregado em seu comportamento os cuidados necessários para evitar o evento.

Capez¹⁶ compreende, de um ponto de vista objetivo, que um sujeito que mata outro para vingar-se do estupro de sua filha pratica a mesma ação que uma pessoa que mata por dinheiro, porém o ponto de vista da ação é subjetivamente diferente, visto que há um desvalor da ação, já que o resultado de ambos os casos foi o mesmo, a morte.

Ademais, exemplifica Mirabete¹⁷ que, na concepção finalista:

[...] na hipótese de ter o agente premido o gatilho voluntariamente, efetuando o disparo e atingindo outra pessoa que vem a morrer, somente terá praticado um fato típico se tinha como fim esse resultado ou se assumiu conscientemente (homicídio culposo) o risco de produzi-lo ou se não tomou as cautelas necessárias para manejar a arma para dispará-la, limpá-la.

¹⁴ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, 2005. p. 123.

¹⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*, 2006. p. 89 e 90.

¹⁶ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, 2005. p. 90.

¹⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*, 2006. p. 89 e 90.

Diante do que foi exposto, percebe-se que a teoria finalista analisa a vontade que está imbuída na ação, ou seja, o motivo pelo qual o agente praticou a conduta.

É relevante para a caracterização da conduta, portanto, a apreciação subjetiva da finalidade do agente, tanto é assim que se conferiu a essa teoria o nome de finalista, pois é necessário verificar o fim pretendido.

Leal¹⁸, por mais que reconheça que a maioria dos estudiosos aderiu à teoria em comento, ressalta que existem várias críticas sobre essa concepção:

A concepção finalista da conduta recebeu a adesão da maioria dos penalistas, mas não está isenta de críticas. A crítica maior ressalta a insuficiência desta teoria em face do crime culposos e a discutibilidade da premissa - que se pretende absoluta - de que o comportamento humano é sempre dirigido ao um fim, apresentando invariavelmente como uma conduta previamente deliberada, refletida, planejada e avaliada em todos os seus aspectos e resultados.

A análise subjetiva da conduta, destarte, é o foco da crítica de alguns doutrinadores, que consideram que nem sempre é possível aferir a reflexão do agente, o seu real planejamento ao cometer uma ação.

1.2.3 TEORIA SOCIAL DA AÇÃO

A doutrina acabou elaborando uma terceira teoria, com os elementos fundamentais das duas teorias anteriores, porém associando outro aspecto: o da relevância social.

¹⁸ LEAL, João José. *Direito penal geral*, 2004. p. 211.

Como bem assevera Leal¹⁹, a ação passou a ser definida como sendo a conduta socialmente relevante, dominada ou dominável pela vontade humana.

De acordo com a teoria social da ação, a conduta, na seara penal, não pode ser analisada apenas com base nas leis da natureza, tampouco vista como a manifestação puramente objetiva da vontade, que é conscientemente dirigida a um fim desejado pelo agente, como entendiam os adeptos das teorias anteriores.

Sobre o assunto, Damásio²⁰ destaca:

Essa teoria compreendeu que um conceito tão importante como o da ação, produtor de relevantes efeitos na estrutura do delito, não podia atender exclusivamente a princípios fundamentados na lei da natureza. Diante disso, reconheceu a necessidade de situar o problema numa relação valorativa com o mundo social. O conceito de ação, tratando-se de um comportamento praticado no meio social, deve ser valorado por padrões sociais. Assim, ação é o resultado socialmente relevante, questionado pelos requisitos do direito, e não pelas leis da natureza.

Portanto, essa terceira teoria acrescentou ao conceito de ação a relevância social do comportamento humano.

Capez²¹, acerca disso, considera:

Embora objetiva e subjetivamente típico, quando um comportamento não afrontar o sentimento de justiça, o senso de normalidade ou de adequação social do povo não será considerado relevante para o direito penal. Tomem-se, por exemplo, os ferimentos provocados durante uma luta profissional de boxe. A conduta, a despeito de voluntária e finalística, produziu um resultado que, apesar de

¹⁹ LEAL, João José. *Direito penal geral*, 2004. p. 211.

²⁰ JESUS, Damásio E. de. *Direito penal*, 2005. p.232 e 233.

²¹ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, 2005. p. 129.

típico (ofensa a integridade corporal de outrem – art. 129 do CP), se insere dentro do que o cidadão médio considera socialmente compreensível (socos, trocados durante uma luta oficial) e, portanto, não há mais como considerá-la típica.

Assim, para a teoria social da ação, nem toda conduta humana é socialmente relevante, pois, em algumas oportunidades, a ação praticada pelo agente, apesar de ser amoldar ao que a lei prevê como crime, é aceita normalmente pelo cidadão médio.

Algumas vezes, aliás, a conduta definida como típica pela lei é considerada pela sociedade como positiva, como por exemplo, quando um médico acaba por lesionar um paciente durante uma cirurgia, com o propósito único de salvar a sua vida. Em tese, o médico teria praticado um crime de lesão corporal, mas segundo a teoria em comento, é necessário avaliar, também, se essa conduta foi relevante socialmente e, nessa hipótese, a relevância da ação é positiva, porquanto visa a beneficiar uma pessoa, conforme assevera Leal²².

Mirabete²³ ressalta que existem críticas à teoria social da conduta:

As críticas feitas a essa teoria residem na dificuldade de conceituar-se o que seja relevância social da conduta, pois tal exigiria do juízo de valor, ético. Tratar-se-ia de um critério vago e impreciso que, inclusive, influiria nos limites da antijuricidade, tornando também indeterminada a tipicidade.

Ademais, segundo os críticos da teoria, é uma incoerência um fato ser definido em lei como infração penal e, ao mesmo tempo, tolerado ou aceito pela sociedade.

²² LEAL, João José. *Direito penal geral*, 2004. p.198.

²³ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*, 2006. p. 91.

Observa-se, destarte, que para alguns estudiosos essa é a teoria mais apropriada a respeito da conduta, por abranger as duas anteriores e adicionar uma valoração do comportamento humano no aspecto social, ao passo que para outros a teoria social da ação não é adequada devido à grande margem de interpretação que permite.

1.3 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

Contrapondo as formas de conduta atribuídas a um agente que causa o resultado, tem-se o caso fortuito e a força maior, cujo estudo é pertinente para a elucidação do tema proposto.

Consoante Leal, fortuito é um acontecimento inesperado, imprevisível. Já força maior é um acontecimento externo inevitável²⁴.

Nesse enquadramento de idéias, Mirabete²⁵ entende que não há fato típico na ocorrência de um resultado lesivo em decorrência de caso fortuito ou força maior.

Fortuito, para o referido autor, é aquilo que se mostra imprevisível, quando não inevitável; é o que chega sem ser esperado e por força estranha à vontade do homem, que não pode impedir.

Rizzardo²⁶ traz como exemplo de um caso fortuito um raio que atinge subitamente uma condução, provocando a perda da direção por parte do motorista e causando, por conseguinte, diversos danos. Esse acontecimento não determina qualquer obrigação por parte do condutor do veículo, justamente porque, como se pode perceber, o

²⁴ LEAL, João José. *Direito penal geral*, 2004. p. 214.

²⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*, 2006. p. 96 e 97.

²⁶ RIZZARDO, Arnoldo. *A reparação nos Acidentes de Trânsito*. 9. ed. São Paulo:RT 2002. p. 96.

evento natural é uma causa estranha, que não se relaciona com o veículo.

Capez²⁷, outrossim, narra que um incêndio provocado por um cigarro, o qual foi derrubado do cinzeiro por um golpe de ar inesperado é um caso fortuito.

Com a ocorrência do caso fortuito, não deixa de existir conduta, porém essa não será atribuída ao agente, por ausência de dolo ou culpa em sentido estrito.

Na mesma situação está o caso de força maior, que se trata de um evento externo ao agente, que torna inevitável o acontecimento.

Pode-se citar como exemplo de força maior a coação física, que exclui o dolo e a culpa e, conseqüentemente, o crime, haja vista que não há crime comissivo se o agente, por força física de um coautor que lhe está coagindo, preme o gatilho de uma arma, causando a morte de alguém.

Sobre o assunto em tela, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se posicionou em um caso de acidente de trânsito, interpretando que um defeito mecânico não pode ser considerado caso fortuito, tampouco força maior:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - DEFEITO MECANICO - CASO FORTUITO - INEXISTENCIA - ORCAMENTO NAO ASSINADO MAS FORNECIDO POR EMPRESA ESPECIALIZADA - VALIDADE - SEGURO DE VEICULO - INICIO DO PRAZO DE VALIDADE - CRITERIOS. O DEFEITO MECANICO NAO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CASO FORTUITO OU FORCA MAIOR, INTEGRANDO O RISCO DO USO DO VEICULO. O MENOR

²⁷ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, 2005. p. 144.

ORCAMENTO, APRESENTADO POR EMPRESA ESPECIALIZADA, E VALIDO AINDA QUE NAO ASSINADO.

Acidente de Trânsito – Defeito Mecânico – O defeito mecânico não se enquadra no conceito de caso fortuito ou força maior, integrando o risco ao uso do veículo.²⁸

Oportunas, também, as observações de Damásio²⁹:

É errada a afirmação que o caso fortuito e a força maior rompem a relação causal [...]. O dolo e a culpa de acordo com o finalismo, constituem elementos do tipo, integrando a conduta: esta só é típica quando dolosa ou culposa. Ora, se no casus (casos), não há dolo nem culpa. Logo, não havendo conduta dolosa ou culposa, não há conduta típica. Em consequência, quando interferem a força maior ou o caso fortuito, não há crime por ausência de conduta dolosa ou culposa (primeiro elemento do fato típico).

De acordo com o autor, pois, quando um fato é oriundo de uma força maior ou um caso fortuito, pode-se dizer que não existe crime, haja vista que não houve conduta humana dolosa ou culposa.

1.4 RESULTADO

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 13, dispõe que o resultado depende da existência do crime e somente é imputável a quem lhe deu causa.

Além disso, a norma penal considera causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

²⁸ Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. TARS- 5º C. Ap. Civ. Nº194183265- *Relator João Carlos Cardoso*. Data da decisão 10/11/1994. Disponível em: <www.tj.rs.gov.br>. Acesso em: 02 jun. 2008.

²⁹ Jesus, Damásio E. de. *Direito penal*, 2005. p. 241.

De acordo com Noronha³⁰, para que haja um resultado, *“nos termos da lei, deve a ação ou a omissão ser causa do evento”*.

A relevância dessa abordagem é que, conforme leciona Mirabete³¹, *“não basta a conduta para que o crime exista, pois é exigido, como vimos, o segundo elemento do fato típico, que é o resultado”*.

Assim, como anota Capez³², *“o resultado é a modificação do mundo exterior provocada pela conduta”*.

Sobre o resultado, tem-se, também, o ensinamento de Leal³³, que afirma a existência de duas correntes doutrinárias a respeito:

Esta é mais uma questão meramente teórica sobre a qual a doutrina se divide: uma corrente afirma que não há crime sem que haja um resultado (naturalístico ou, a menos, exterior), separado ou distinto da conduta típica; outra corrente entende que pode haver crimes que não exigem a ocorrência desse resultado naturalístico. Para esta corrente doutrinária, se resultado é a modificação causada no plano externo pela conduta humana, pode haver conduta delituosa sem a ocorrência dessa modificação concreta no plano externo: são os crimes formais ou os de mera conduta (calúnia, ameaça, violação de domicílio etc.).

Mirabete³⁴ discorre, outrossim, que segundo o conceito naturalístico, resultado *“é a modificação do mundo exterior provocado pelo comportamento humano voluntário”*.

³⁰ NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*, 2003. p. 118.

³¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*, 2006. p. 97.

³² CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, 2005. p.154.

³³ LEAL, João José. *Direito penal geral*, 2004. p. 214.

³⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*, 2006. p. 97.

Já Damásio³⁵, ao perquirir sobre o resultado, faz comentários tanto à corrente naturalística e quanto à corrente normativistas:

Há crime sem resultado? Enquanto para a teoria naturalística o resultado é uma entidade natural, distinta do comportamento do sujeito, para a concepção é o mesmo fato, mas considerado do prisma da proteção jurídica. Daí a seguinte consequência: de acordo com os naturalistas há crime sem resultado, para os normativistas, porém, o resultado é elemento do delito. Compreende-se. Para os primeiros, que afirma que o resultado não se confunde com a ofensa ao interesse tutelado pela norma, há delitos que o comportamento do sujeito não produz uma modificação no mundo externo, como os de mera conduta, nos quais o tipo só faz referencia ao comportamento, não descrevendo qualquer efeito da ação, [...]. Para os segundos, é evidente que não há crime sem resultado [...] para eles todo crime produz dano (real, efetivo), ou um perigo de dano (relevante possibilidade de dano, dano potencial).

Nesse contexto, conclui-se que há duas teorias sobre o resultado: uma naturalística e a outra jurídica ou normativa. Na primeira, o resultado é a modificação do mundo exterior pela conduta, enquanto que na segunda o resultado é toda lesão ou ameaça ao interesse penalmente relevante.

1.5 NEXO CAUSAL

Para Capez³⁶, nexu causal é o elo concreto, físico, material e natural que se estabelece entre a conduta do agente e o resultado naturalístico, por meio do qual é possível dizer se aquela deu ou não causa a este.

³⁵ JESUS, Damásio E. de. *Direito penal*, 2005. p. 244.

³⁶ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, 2005. p. 155.

Idêntico é o ponto de vista de Leal³⁷, que acrescenta:

Quando um crime é cometido, torna-se indispensável atribuí-lo a alguém, ou seja, é preciso relacioná-lo a conduta de uma pessoa, pois conforme já vimos, mesmo no caso de crime imputado á pessoa jurídica, é sempre a pessoa humana que pratica direta e materialmente a conduta criminosa. Esse vínculo entre o comportamento do indivíduo e o resultado criminal, que deve ser devidamente demonstrado, configura o que chama em matéria penal de relação de causalidade ou nexu causal. A questão interesse prático, pois o crime somente pode ser atribuído a quem lhe deu causa e o problema se coloca exatamente aí: em casos podemos dizer que o indivíduo, em seu agir, pode ser considerado causador de um resultado criminoso?

Diante disso, percebe-se que nexu causal nada mais é do que o vínculo da conduta criminosa com o resultado obtido.

Em consonância com a assertiva acima, Mirabete³⁸ ensina que, para haver fato típico, é necessária a existência de uma relação de causalidade entre a conduta e o resultado.

Ademais, tem-se o entendimento de Damásio³⁹:

O terceiro elemento do fato típico é o nexu de causalidade entre o comportamento humano e a modificação do mundo exterior (resultado material). Cuida-se de estabelecer quando o resultado é imputável ao sujeito, sem atinência a ilicitude do fato ou á reprovação social que ele mereça (culpabilidade). A mata B a golpes de faca. Há comportamento humano (atos de deferir facadas), e o resultado (morte). O primeiro elemento é a causa, o segundo, o efeito. Entre um e outro há uma relação de causalidade, pois a vitima faleceu em consequência dos ferimentos produzidos pelos golpes de faca.

³⁷ LEAL, João José. *Direito penal geral*, 2004. p. 215.

³⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*, 2006. p. 97 e 98.

³⁹ JESUS, Damásio E. de. *Direito penal*, 2005. p. 247.

Atinente às teorias sobre o nexo causal, é pertinente ao estudo proposto abordar a teoria da causa mais adequada ou mais eficaz e a teoria da equivalência dos antecedentes.

No que concerne à teoria da causalidade adequada, Noronha⁴⁰ ensina que causa é a condição mais adequada para produzir um evento.

Sobre a mesma conjectura, Leal⁴¹ assevera que, segundo os adeptos dessa corrente teórica, *“no processo de causas, concausas e condições, deve-se buscar a causa preponderante, a mais adequada, a mais eficiente, ou a melhor qualificada para determinar o resultado típico ocorrido”*.

Quanto à teoria da equivalência dos antecedentes, Capez⁴² dispõe que, segundo essa doutrina, *“toda e qualquer conduta que, de algum modo, ainda que minimamente, tiver contribuído para a produção do resultado deve ser considerada sua causa”*.

Capez⁴³ ressalta, no entanto, que essa teoria situa-se apenas no plano físico, já que aplica a lei natural da causa e efeito, ao preconizar que tudo que for retirado da cadeia de acontecimentos e intervir no resultado é uma causa.

Todavia, para uma conduta ser considerada típica, não basta que tenha apenas contribuído para o resultado; se o agente não tiver concorrido para uma infração com dolo e culpa, não existe relevância para o Direito Penal.

⁴⁰ NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*, 2003. p. 119.

⁴¹ LEAL, João José. *Direito penal geral*, 2004. p. 216.

⁴² CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, 2005. p. 156.

⁴³ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, 2005. p. 156.

A teoria da equivalência dos antecedentes, consoante ensina Capez⁴⁴, foi a adotada pelo Código Penal Brasileiro.

1.5.1 SUPERVENIÊNCIA CAUSAL

Ao abordar o nexu causal, é interessante perquirir, ainda, a respeito da superveniência causal, que é uma circunstância que pode afastar a responsabilidade do agente por uma nova causa relativa e independente.

Causa, segundo Capez⁴⁵, *“é toda condição que atua paralelamente à conduta, interferindo no processo causal”*.

A doutrina classifica as causas, basicamente, em duas espécies: dependentes e independentes.

Para Capez⁴⁶, causa dependente *“É aquela que, originando-se da conduta, insere-se na linha normal de desdobramento causal da conduta”*.

Já por causa independente, o mesmo autor entende que *“é aquela que refoge ao desdobramento causal da conduta, produzindo, por si só, o resultado. Seu surgimento não é uma decorrência esperada, lógica, natural do fato anterior, mas [...] um fenômeno totalmente, inusitado, imprevisível⁴⁷”*.

As causas independentes, por sua vez, são subdivididas doutrinariamente em absolutamente independentes, que são as que não possuem relação com a conduta do agente; e relativamente independentes, que são as causas que se originam da conduta do agente e produzem o resultado.

⁴⁴ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, 2005. p. 156.

⁴⁵ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, 2005. p. 163.

⁴⁶ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, 2005. p. 163.

⁴⁷ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, 2005. p. 164.

Mirabete⁴⁸, sobre a causa superveniente relativamente independente, explica:

[...] é a que sobrevém à ação ou omissão, mas que, por sua intervenção, faz com que esse determinado evento ocorra em circunstância de tempo, ou de lugar, ou, ainda de outras modalidades diversas das que teriam ocorrido se a série causal acontecesse prosseguisse em sua atuação normal.

Nesse aspecto, dispõe o art. 13, § 1º, do Código Penal, que *“A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.”*

Leal⁴⁹ traz um exemplo hipotético, para facilitar a compreensão do assunto:

Uma causa inicial poderá assim ser afastada juridicamente, se uma nova causa relativamente independente surgir durante o processo, evitando que o autor daquela seja responsabilizado pelo efetivamente ocorrido. É o exemplo da vítima de lesões graves que vem a morrer porque a ambulância que a transporta choca-se contra um outro veículo, ou num incêndio, que queima o hospital. O autor das lesões não será responsável pela morte da vítima e sim por tentativa de homicídio ou por lesão corporal. A colisão da ambulância e o incêndio no hospital são causas relativamente independentes que, por si só, produziram o resultado morte.

A consequência do surgimento de uma causa relativamente independente superveniente, portanto, é que, apesar de não ter existido o rompimento do nexa causal, o agente, por expressa

⁴⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*, 2006. p. 101. *Apud*: Cf. BONATELLI, Calmette Satyro. Do nexa causal subjetivo e futuro código penal. *Justitia* 70/103.

⁴⁹ LEAL, João José. *Direito penal geral*, 2004. p. 220.

disposição legal, não responde pelo resultado, mas tão somente pelos fatos anteriores que praticou.

No que tange à causa superveniente, outrossim, imperioso destacar o entendimento de Damásio⁵⁰:

Não é correto afirmar de que, no caso do art. 13, § 1º, a causa superveniente, relativamente independente, “rompe o nexo causal”. Não há rompimento no nexo causal. Ele existe ou não existe. Note-se que a causa é a conduta sem a qual o resultado não teria ocorrido. No exemplo de incêndio no hospital, excluindo-se a conduta do sujeito ferir a vítima, ela não iria para no hospital e, em consequência, não viria a falecer. Então, a conduta de ferir é causa de resultado. Há nexo de causalidade entre a conduta de ferir e o resultado morte.

Feitas as aludidas considerações sobre conduta, trazendo seu conceito, sua forma e o seu resultado, parte-se, doravante, ao segundo capítulo, que trata acerca da conduta humana como causa de acidente de trânsito.

⁵⁰ JESUS, Damásio E. de. *Direito penal*, 2005. p. 258.

CAPÍTULO 2

A CONDOTA HUMANA COMO CAUSA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

Neste capítulo tratar-se-á da conduta humana como causa de acidente de trânsito.

Apresentar-se-á, para melhor enfoque, uma pesquisa de campo acerca do perfil da acidentalidade no município de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

Segundo estatísticas da Codetran⁵¹ (Coordenadoria Técnica de Trânsito) e da DDT (Delegacia de Delitos de Trânsito), 48% dos condutores envolvidos em acidentes no ano de 2006, no município de Itajaí, são vítimas fatais, sendo 91% deles do sexo masculino.

Esse quadro, aliás, não é privilégio do município mencionado; pelo contrário, espalha-se por todo o país.

Gomes⁵², ao discorrer sobre o assunto, informa que, conforme os dados oficiais do Ministério da Saúde, acontecem em média 35 mil por ano, o que pode ser comparado aos 37 mil óbitos anuais registrados na Guerra do Iraque. Devido a essa constatação, Gomes ressalta que o Brasil é um dos campeões mundiais em acidentes e mortes no trânsito.

⁵¹ Prefeitura Municipal de Itajaí, Secretaria de Segurança Comunitária e Trânsito. *Estatística elaborada pela Diretoria de Educação para o Trânsito, com a Delegacia de Delitos de Trânsito, todos os Acidentes de Trânsito envolvendo Vítimas Fatais no ano de 2006 no município de Itajaí*. Publicado no diário oficial do município em 20/12/2006.

⁵² GOMES, Luiz Flávio. Trânsito e mortes. Disponível em: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041011084610412p. Acesso em: 25/10/2008.

Acrescenta o autor, ademais, que *“durante o século XX morreram 1 milhão de pessoas no nosso país em razão de acidentes de trânsito; [...] entre 3,5% e 4,0% dos óbitos no Brasil derivam deles (México: 2,8%; EUA: 1,8%; França: 1,5%; Japão: 1,1%)”*⁵³.

Além das mortes no trânsito, há muitos casos de mutilações e catastróficos números de acidentes com danos materiais, que destroem veículos e danificam bens públicos e particulares.

Com esses números, os acidentes de trânsito se tornam, em verdade, um grande problema de saúde pública, pois sobrecarregam os hospitais, em razão dos elevados números de internações e dos altos custos hospitalares, além de gerar outros grandes problemas econômicos para a sociedade⁵⁴.

Muito mais importante que isso, não se deve esquecer, é o grande sofrimento para as vítimas e seus familiares.

Leal⁵⁵ *“assevera que vários fatores influenciam na ocorrência dos altos índices de acidente de trânsito e podem ser classificados como fatores de natureza técnica e fatores de natureza humana”*.

⁵³ GOMES, Luiz Flávio. Trânsito e mortes. Disponível em: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041011084610412p. Acesso em: 25/10/2008.

⁵⁴ Conforme pesquisa do IPEA (Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada), um acidente de trânsito tem um custo médio de R\$ 8.782,00 ai considerando todos os tipos de acidente. Caso considere apenas os acidentes com vitimas o valor médio de um acidente eleva-se para o valor de R\$ 35.136,00. Desagregando os custos por grau de severidade dos acidente, verificou-se que um acidente sem vitimas tem um custo médio de R\$ 3.226,00, um acidente com ferido apresenta um custo médio de R\$ 17.460,00 e um acidente com morte o custo médio é de R\$ 144.143,00. Esses dados evidenciam que o impacto econômico causado pelo acidente de trânsitos cresce significativamente á medida que aumenta a severidade dos acidentes de trânsito. Disponível em: www.pedestre.org.br. Acesso em: 05 de set. 2008.

⁵⁵ LEAL, Rodrigo José. Dissertação. *Homicídio culposo de trânsito: do talião a repressão sem prisão*. p. 96.

Dentre os problemas técnicos, pode-se citar o defeito mecânico apresentado pelo veículo, pela pista de rolamento, pela sinalização inadequada, ou até mesmo por fenômenos da natureza, tais como a neblina e as chuvas. Todos esses elementos, no entanto, segundo Leal, seriam responsáveis por apenas 12% dos acidentes de trânsito com vítimas fatais.

Já o fator de natureza humana, como excesso de velocidade, embriaguez ao volante e condutor não habilitado, seriam responsáveis por 85% dos acidentes de trânsito com vítimas fatais.

Em arremate, juntamente com Leal⁵⁶, é possível dizer que as mortes ocorridas em face dos acidentes de trânsito só poderão ser evitadas no momento em que o condutor primar, pelo cumprimento das regras previstas na legislação, tornando o trânsito mais humano e seguro para todos.

As mortes ocorridas no acidente de trânsito só poderão ser evitadas, no momento em que o condutor do veículo automotor tiver educação, para tornar o trânsito mais humano e seguro para todos.

2.1 EXCESSO DE VELOCIDADE

Consoante bem assevera Honorato⁵⁷, *“A velocidade que excita o imprudente é a mesma que mata o inocente”*.

Essa afirmação, contudo, não é observada pelas pessoas, pois, conforme noticiado freqüentemente pela mídia, a maioria dos acidentes de trânsito tem como causa a imprudência dos próprios condutores, que é originada, sobretudo, pelo consumo de álcool e pelo excesso de velocidade.

⁵⁶ LEAL, Rodrigo José. Dissertação. *Homicídio culposo de trânsito: do talião a repressão sem prisão*. p. 98 e 99.

⁵⁷ HONORATO, Cássio Mattos. *Trânsito: infrações e crimes*, Campinas Millennium, 2000.

A Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, sobre o excesso de velocidade, prevê em seu art. 311, que é crime:

Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano.

A pena imposta a quem infringir o disposto na mencionada norma é de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Versando sobre a infração penal em comento, Nucci⁵⁸ explica:

Trata-se do tipo aberto. Ao verificar o elemento velocidade compatível com segurança, o juiz não deve necessariamente relacionar a velocidade real do veículo com o permitido para o local. Por vezes, passar em determinado lugar, onde há um aglomerado de pessoas, mesmo valendo-se da velocidade máxima permitida pode ser perigoso. O condutor deve ter o senso e também deve possuí-lo o magistrado.

De acordo com o autor, portanto, quando a lei fala em velocidade incompatível, não se refere àquela não permitida para a via, dispostas nas placas de sinalização, e sim à velocidade que não é adequada a uma determinada ocasião.

Segundo esse entendimento, nem sempre conduzir um veículo de acordo com a velocidade permitida é sinônimo de sensatez, sendo necessário, sempre, que haja uma cautela por parte do condutor.

⁵⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes de Trânsito: lei 9.503/97*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 61.

Cabe ressaltar o ensinamento de Damásio⁵⁹, que dispõe que o crime do art. 311 do CTB é configurado ao:

[...] dirigir veículos nos locais indicados, com consciência que a conduta submete a segurança coletiva a perigo de dano. Não é exigível a vontade no sentido de expor pessoa certa e determinada a perigo de dano, sendo suficiente que seja dirigida a realização de um comportamento que o motorista sabe apresentar potencialidade lesiva.

Diante disso, tem-se que, para configurar o crime, o condutor do veículo não precisa necessariamente visar uma pessoa, mas sim possuir a consciência de que a conduta que está praticando gera perigo de dano à coletividade.

Leal⁶⁰, no entanto, chama a atenção para o seguinte ponto:

Na verdade parece que nossas autoridades de trânsito não se deram conta das mudanças na melhoria de nossa estradas, hoje, na maior parte asfaltadas, e no avanço tecnológico, responsável por veículos bem mais seguros. Alheios a tudo isso e em nome de fictícia segurança no trânsito, mas sem perceber que a sociedade automobilística é, inevitavelmente, uma sociedade risco, nossas autoridades nos obrigam a conviver os mesmo parâmetros de velocidade máxima praticadas nos anos de 1960. Isto faz com que os limites sejam freqüentemente ultrapassados e revela o rigor do CTB que, na contramão da modernidade e do avanço tecnológico, fixa marca de velocidade extremamente conservadores.

Segundo o autor, pois, o conservadorismo das autoridades de Trânsito na fixação do limite de velocidade, com a

⁵⁹ JESUS, Damásio E. *Crimes de Trânsito: anotações a parte criminal do código de trânsito*(lei 9503/97). 3. ed. São Paulo: Saraiva.1999. p. 216.

⁶⁰ LEAL, João José. *Excesso de velocidade e política jurídica para o controle da multas de trânsito*. Breves comentários a lei 1134/2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8744>>. Acesso em: 18 maio 2008.

modernidade dos veículos e com avanço tecnológico nas nossas estradas, só geram mais infrações de trânsito.

É pertinente ressaltar, outrossim, a reflexão feita por Leal⁶¹, que, citando Nelson Hungria, aduz:

A vida intensa criou a necessidade de vencer a distância no mais breve tempo possível. A velocidade dos transportes é uma injunção do século. Na competição dos negócios e interesses, não há lugar para os lerdos.[...]. O êxito é de quem chega primeiro. Já não se pode viver à câmara lenta, como no tempo dos carros de bois ou do fiacre tirado por pilecas sonolentas.

Com efeito, pode-se afirmar que, no mundo atual, as pessoas sentem-se, com freqüência, obrigadas e incentivadas a serem mais rápidas em tudo: no trabalho, na escola, e até mesmo nos pequenos momentos de lazer.

A competitividade presente no cotidiano, infelizmente, chegou às pistas de rolamento. A busca da superação do próximo reflete na velocidade imprimida na vias, que resulta em grandes tragédias.

2.2 CONDUTOR NÃO HABILITADO

É cediço que conduzir veículo automotor, atualmente, tornou-se um hábito, quase uma obrigação, não só pelo fato de dirigir estar associado à modernidade e à liberdade, mas também porque as pessoas necessitam dessa facilidade, sendo o veículo utilizado para os mais diversos fins: trabalho, escola, diversão, entre outros.

⁶¹ LEAL, Rodrigo José. Dissertação. *Homicídio culposo de trânsito: do talião a repressão sem prisão* p. 100. Apud: Nelson Hungria: *Comentários ao código penal – arts. 121 a 136*. vol 5. p. 193.

O atual Código de Trânsito trata, no seu artigo 309, sobre o crime de conduzir veículo sem permissão, definindo como conduta típica:

Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, ou ainda se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano.

A pena prevista para esse delito é de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Infere-se desse dispositivo que o agente que dirige um veículo automotor em via pública precisa estar devidamente autorizado pelo Estado. Caso contrário, se gerar perigo de dano, estará incurso nas sanções do artigo 309 do CTB, que visa proteger a segurança no trânsito.

O mencionado artigo derogou o art. 32 do Decreto Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), que prevê como contravenção a ação de "Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública ou embarcação a motor em águas públicas", atribuindo-lhe a pena de multa.

Ressalta-se, porém, que a derrogação é no tocante à condução de veículo automotor sem devida habilitação. Continua existindo a contravenção referente às embarcações, já que não existe norma específica posterior que preveja como infração penal a condução de embarcações sem a competente licença.

Nessa linha de raciocínio, Honorato⁶² assevera:

[...] o artigo 32 da lei das Contravenções Penais encontrava-se derogado pelas novas disposições da Lei de Trânsito, restando tão somente a previsão de conduzir embarcação a motor em águas públicas sem a devida habilitação.

⁶² HONORATO, Cássio Mattos. Trânsito: infrações e crimes, Campinas Millennium, 2000. p.461.

É preciso observar, contudo, que, conforme ressalta Nucci⁶³, só comete o crime de dirigir sem habilitação aquele condutor que agir perigosamente, de modo que possa gerar um dano aos transeuntes.

Percebe-se, pois, que o perigo de dano sempre deverá estar evidenciado pelas provas constantes nos autos do processo-crime para que haja a punição do condutor não habilitado.

O art. 309 do CTB é controvertido nesse ponto, existindo vários posicionamentos doutrinários a respeito da necessidade de um perigo de dano para a configuração do crime em tela.

Quanto a essa questão, Damásio⁶⁴ esclarece o seu entendimento de que *“a direção sem permissão ou habilitação é crime de lesão de mera conduta. A condução inabilitada isoladamente, conduz só ao ilícito administrativo”*.

Desse modo, o condutor que não gerar perigo de dano, não estará cometendo delito de trânsito, somente um ato ilícito administrativo, estando sujeito à autuação, pois se trata de uma infração gravíssima, e à apreensão do veículo, como dispõe o art 162 do Código de Trânsito Brasileiro:

Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira de Habilitação ou Permissão para dirigir.

Infração: gravíssima,

Penalidade: multa (três vezes) e apreensão do veículo;

⁶³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes de Trânsito*: lei 9.503/97, 1999. p. 56.

⁶⁴ JESUS, Damásio E. *Crimes de Trânsito: anotações a parte criminal do código de trânsito* (lei 9503/97) 3. ed. São Paulo: Saraiva. 186.

O Tribunal de Justiça Catarinense, sobre o assunto em foco, já se manifestou:

DELITO DE TRÂNSITO. CONDOTA CLASSIFICADA, NA DENÚNCIA, NO ART. 310, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - PERMITIR, CONFIAR OU ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA. ABSOLVIÇÃO (ART. 386, III, DO CPC). INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONDUÇÃO ANORMAL DO VEÍCULO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Para a caracterização do crime, indispensável é a comprovação da potencialidade lesiva da conduta, demonstrando em cada caso concreto pela situação real de perigo criada pela conduta [...]. Para o crime de entregar direção de veículo automotor a pessoa sem habilitação, também é necessária a comprovação da ofensa ao bem jurídico tutelado, ou seja, deve ocorrer a exposição de dano potencial á incolumidade pública criada pelo motorista não habilitado na condução anormal do veículo.⁶⁵

Logo, verifica-se que o agente somente estará cometendo o delito de trânsito em estudo quando gerar perigo de dano potencial.

2.3 COMPETIÇÃO AUTOMOBILÍSTICA NÃO AUTORIZADA

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 308, dispõe que configura infração penal:

Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial á incolumidade pública ou privada:

⁶⁵ Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. 5ª Turma de Recurso de Joinville. RI nº 197/04, *relator Juiz Otavio José Minatto*, data da decisão 13/09/2004. Disponível em: www.tj.sc.gov.br. Acesso em: 10 jul. 2008.

Ademais, prevê o CTB como sanção àqueles que infringirem essa norma as penas de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Essas disputas automobilísticas, que ocorrem em via pública sem autorização da autoridade competente, são conhecidas popularmente como “rachas”.

Importante ressaltar que, consoante lembra Honorato⁶⁶, *“o delito busca unicamente a competição automobilística, sendo assim os veículos de propulsão humana e de tração animal, que seriam as bicicletas e as carroças não cometeriam o fato típico”*.

Existem doutrinadores que acreditam na possibilidade de se configurar o delito em tela se a corrida for realizada com apenas uma pessoa, que seria a popular “corrida contra o relógio”; outros, porém, entendem que é necessária a participação de ao menos duas pessoas, que desempenham uma disputa.

Ademais, ensina Damásio⁶⁷:

Os condutores participantes: quaisquer pessoas, legalmente habilitadas ou não. Sem prejuízo do concurso de pessoas (CP art.29), em face do qual também respondem pelo crime, a título de participação, os co-pilotos, promotores do evento, pais que sabem que filhos vão tomar parte do racha e terceiros (auxiliares da promoção, organizadores, fiscais de competição etc.).

Verifica-se, pois, que todos aqueles que, diretamente ou indiretamente, contribuírem para a competição automobilística não autorizada poderão ser considerados sujeito ativo deste crime.

⁶⁶ HONORATO, Cássio Mattos. *Trânsito: infrações e crimes*, Campinas Millennium, 2000.

⁶⁷ JESUS, Damásio E. *Crimes de Trânsito: anotações a parte criminal do código de trânsito(lei 9503/97)*, 1999. p. 175.

Nucci⁶⁸ ressalta que, “havendo morte, no caso de racha, continua prevalecendo o critério que vem sendo adotado pela jurisprudência, punindo o infrator por homicídio doloso”.

Segundo o entendimento preponderante, quando o agente pratica uma disputa automobilística não autorizada e, em conseqüência, causa a morte de alguém, a conduta é vista como homicídio doloso, e não culposos.

Veja-se, também, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal - STF, a respeito da matéria:

HABEAS CORPUS- JÚRI- QUISTOS- ALEGAÇÃO DE NULIDADE - “RACHA” AUTOMOBILÍSTICO- VITIMAS FATAIS- HOMICÍDIO DOLOSO - RECONHECIMENTO DO DOLO EVENTUAL - PEDIDO INDEFERIDO.

A conduta social desajustada daquele que, agindo com intensa reprovabilidade ético-jurídica, participa, com seu veículo automotor de inaceitável disputa automobilística realizada em plena via pública, nesta desenvolvendo velocidade exagerada- além de ensejar a possibilidade de reconhecimento do dolo eventual inerente a esse comportamento do agente, ainda justifica a especial exasperação da pena, motivada pela necessidade de o Estado responder, grave e energicamente, á atitude de quem, em assim agindo, comete os delitos de homicídio doloso e de lesões corporais.⁶⁹

Consoante se observa, pois, prevalece o entendimento de que o sujeito que comete homicídio na direção de veículo automotor, participando de racha, assumiu o risco de produzir o resultado morte, e, assim, deve responder por dolo eventual.

⁶⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes de Trânsito*: lei 9.503/97,1999. p. 53.

⁶⁹ BRASIL Brasília . Supremo Tribunal Federal. STF, HC 71.800/RS 1ª T, rel. Celso de Mello, DJ de 20-06-1995. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: 25 ago. 2008.

2.4 EMBRIAGUEZ

Nos dias de hoje, a bebida é considerada pelos jovens como sinônimo de poder. O jovem que consome bebida alcoólica é visto pelo seu grupo social como mais másculo. Além do mais, a bebida está associada à vida noturna, ao divertimento e entusiasmo, pois não se fala em divertimento sem ingestão de álcool e/ou substância entorpecente, capaz de determinar dependência.

Sabe-se que o álcool e as drogas têm sido um combustível para ocorrência de acidentes de trânsito, seja com ou sem vítimas, e que esses infortúnios poderiam ser, em grande parte, evitados.

Noronha⁷⁰ assevera que, com muita propriedade, que “É o álcool um dos flagelos da humanidade. O pior é que é nas classes menos favorecida que produz seus maiores danos. Sem aludir a outros fatores”.

Toda a sociedade civil deveria se conscientizar de que bebida alcoólica e direção não combinam.

Versando sobre o tema Leal⁷¹ nos revela:

No entanto, parece-nos um paradoxo e uma verdadeira insensatez pregar a prevenção e a repressão da embriaguez ao volante, quando se verifica que virou moda a juventude reunir-se nos postos de gasolina, não para encher o tanque do veículo, mas para encher a cuca de bebida alcoólica.

Não há dúvidas, portanto, de que é preciso prevenir e reprimir o uso de álcool por aqueles que irão conduzir veículo automotor,

⁷⁰ NORONHA, E Magalhães. *Direito penal introdução a parte geral*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1985. p. 175.

a fim de acabar com a tamanha violência no trânsito noticiada todos os dias nos telejornais.

Um controle mais eficaz deveria ser adotado, principalmente com relação à fiscalização de trânsito, para efetivamente demonstrar ao condutor que dirigir embriagado e/ou sob efeito de substância psicoativa é uma conduta perigosa e irresponsável, que pode trazer conseqüências graves. É preciso alarmar a todos para o fato de que atitudes como essas estão ceifando a vida de milhares de pessoas, e mutilando tantas outras.

2.4.1 EMBRIAGUEZ COMO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

É pertinente ao estudo proposto verificar as modificações do Código de Trânsito trazidas recentemente pela Lei 11.705, de 19 de junho de 2008.

Há uma diferenciação básica que precisa ser feita desde o princípio, que concerne à embriaguez como infração administrativa e à embriaguez como infração penal de trânsito.

Conduzir veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente caracteriza, conforme dispõe o artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro, uma infração administrativa, considerada gravíssima, cuja penalidade, antes do advento da Lei 11.705/2008 era de multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir, sendo acrescentado pela nova lei que a suspensão deve durar 12 (doze) meses.

Ademais, o dispositivo prevê como medida administrativa, nesses casos, a retenção do veículo até a apresentação

⁷¹ LEAL, João José. *Alcoolismo e Acidentes de Trânsito*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, ^a3, nº116. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id.536> Acesso em: 28 jun. 2008.

de um condutor habilitado, bem como o recolhimento do documento de habilitação do agente.

De acordo com o parágrafo único do artigo 165 do CTB, a verificação da embriaguez é feita na forma do artigo 277 do mesmo Código, que assim dispõe:

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado (Redação dada pela Lei nº 11.275, de 2006).

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.275, de 2006).

§ 2º No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor (Incluído pela Lei nº 11.275, de 2006).

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008).

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos

procedimentos previstos no caput deste artigo (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008).

Anteriormente, havia a previsão legal de que seria considerado embriagado aquele condutor que tivesse ingerido bebida a ponto de ser constatado em seu sangue um nível de substância alcoólica superior a seis decigramas por litro de sangue.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJ/SC, com base na legislação antes vigente, decidiu de forma reiterada que ainda que fosse constatado no agente um nível superior a seis decigramas de teor alcoólico, por litro de sangue, não seria crime se ele estivesse conduzindo o veículo normalmente, sem gerar perigo a outrem.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL- CRIME DE TRÂNSITO- AGENTE EMBRIAGADO- RECURSO PROVIDO.

Conduzir veículo embriagado, por si só, não constitui crime, porquanto não havendo condução anormal, infringindo as regras de circulação viária, inexistirá o delito tipificado no art. 306 da lei 9.503/97, ocorrendo apenas a infração administrativa descrita no art. 165 daquele diploma legal, desde que, neste caso, a substância alcoólica esteja em nível superior a seis decigramas por litro de sangue.⁷²

Assim, de acordo com o Tribunal Catarinense, nessas hipóteses seria possível, apenas, a caracterização da infração administrativa, por ter o condutor do veículo automotor excedido os limites fixados na lei, mais precisamente no art. 276, cuja redação anterior é

⁷² Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.TJ/SC/. Apelação criminal nº 98.018158-5, *Rel Nilton Macedo Machado*, de Santo Amaro da Imperatriz, J 24.03.1999. 2º Câmara Criminal do TJ/SC. Disponível em: www.tj.sc.gov.br. Acesso em: 15 jul. 2008.

importante destacar, a fim de que seja feita a comparação com o que está em vigor nos dias atuais.

O mencionado artigo antes dispunha que “A concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor”.

Com o advento da lei 11.705/2008, o art. 276 do CTB sofreu alterações, passando a dispor que “Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades no art 165 deste código”.

O art. 277, por sua vez, passou a vigorar com as seguintes alterações, bastante significantes:

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ao ser alvo de fiscalização, sob suspeita de dirigir sob influencia de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

§1º Medida correspondente aplica-se ao caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

§2º A infração prevista no art.165 deste código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, apresentados pelo condutor.

§3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

O legislador, ao realizar essas modificações no CTB, não previu qualquer percentual de álcool por litro de sangue para que haja a configuração da embriaguez. Portanto, o condutor de veículo automotor, de forma intolerável, está proibido de dirigir após ingerir bebida alcoólica. Caso contrário, está sujeito a responder pela infração administrativa cometida, com a penalidade já especificada.

Por ser as alterações acima expostas recentes, ainda não há resultados precisos, julgados ou doutrina, a respeito dessas modificações. No entanto, percebe-se que o legislador foi inovador, principalmente quando proibiu que as pessoas conduzissem veículos após ingerir qualquer quantidade de álcool ou substâncias psicoativas.

O objetivo da nova lei, obviamente, é evitar que mortes desnecessárias aconteçam, devido à crença difundida de que as coisas são assim mesmo, que faz parte do sistema, e que a vida de milhares de pessoas pode ser ceifada todos dias, de modo violento, desnecessário e evitável.

Com efeito, as penalidades para aqueles que dirigem embriagados, com a alteração do CTB, foram agravadas, pois tanto a multa cominada administrativamente, quanto o tempo previsto para a suspensão do direito de dirigir foram elevados.

2.4.2 EMBRIAGUEZ COMO INFRAÇÃO PENAL

A embriaguez no trânsito como crime está capitulada no artigo 306 do CTB, que antes das alterações trazidas pela Lei 11.705/2008, dispunha:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substâncias de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Devido à presença da expressão “expondo a dano potencial” no mencionado dispositivo, a doutrina entendia que não basta que o agente esteja embriagado para caracterizar o crime de embriaguez ao volante, sendo preciso, também, que a conduta consista em conduzir veículo automotor de forma anormal, de modo a expor a segurança alheia a indeterminado perigo de dano, conforme asseverava Damásio⁷³, em sua obra.

No mesmo diapasão, era o posicionamento de Honorato⁷⁴, que discorria:

No entanto, a elementar “condução anormal”, destacada pelo Dr. Damásio, não me parece integrar o tipo penal. Entendo que o perigo de dano, descrito objetivamente no tipo penal, emerge do fato de um condutor de veículo encontrar-se, em via pública, sob a influência de álcool ou de substância de efeitos análogos.

Com o advento da lei 11.705/2008, não é mais pertinente essa discussão, haja vista que o artigo 306 do CTB sofreu modificações na sua redação, passando a prever:

Art. 306 Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com a concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis), decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

[...]

⁷³ JESUS, Damásio E. *Crimes de Trânsito: anotações a parte criminal do código de trânsito*(lei 9503/97), 1999. p. 147.

⁷⁴ HONORATO, Cássio Mattos. *Trânsito: infrações e crimes*, Campinas Millennium, 2000 p. 443.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Da leitura deste dispositivo, percebe-se que houve uma preocupação do legislador em sanar a controvérsia doutrinária com relação à exposição a dano potencial da incolumidade de outrem.

A partir de agora, o crime ora em comento se consuma quando o agente conduzir o veículo automotor, mesmo estando com a concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue, ou sob influência de outra substância psicoativa.

Nesse sentido, se posicionou Capez⁷⁵, em entrevista concedida à Carta Forense:

A nova lei é mais gravosa, porque haverá a configuração do crime previsto no art. 306 do CTB, independentemente do agente colocar em risco a coletividade, bastando conduzir veículo automotor, com a concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas. Antes, somente haveria crime na condução de veículo automotor sob o efeito de álcool quando dessa conduta, resultasse algum perigo para outras pessoas. Ao não mais exigir a criação de perigo para a coletividade, e contentar-se com a mera conduta, a inovação é claramente mais gravosa.

Tendo em vista essa intolerância da nova legislação, aliás, a Lei 11.705/2008 passou a ser chamada de "Lei Seca".

Sobre o tema, recentemente o desembargador Solon D'Eça Neves, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, teve a oportunidade de se manifestar:

RECURSO CRIMINAL- HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS-
PRONÚNCIA- DOLO EVENTUAL- ACIDENTE DE TRÂNSITO-

⁷⁵ Fernando Capez em entrevista à Carta Forense. Disponível em: www.cartaforense.com.br. Acesso em: 30 ago. 2008.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE- AGENTE EMBRIAGADO- EXCESSO DE VELOCIDADE EM TRECHO COM LOMBADAS-FATO PREVISÍVEL- RECURSO PROVIDO.

Age com dolo eventual o motorista embriagado que imprime velocidade excessiva ao veículo em trecho com lombadas, perdendo o controle do automóvel e chocando-se contra um poste de iluminação, porquanto, conscientemente assumiu o risco pelos danos pessoais a terceiros.⁷⁶

Assim, na esteira da jurisprudência mencionada, ao conduzir veículo automotor, após o consumo de álcool, o agente age de forma consciente, assumindo o risco de produzir um resultado danoso, razão pela qual, caso se envolva em um acidente com vítima, a ele poderá ser imputada uma conduta dolosa (dolo eventual).

Capez⁷⁷, a respeito do tema, considera apropriado o rigor preceituado pela doutrina e pela jurisprudência, ao reconhecer como dolo eventual a conduta daqueles que associam álcool e direção, aduzindo que *“não poderá ocorrer mais uma vez a tão nefasta e perniciosa impunidade, desta vez, de ébrios assassinos que, ao volante, manifestam seu desprezo pela vida alheia e própria”*.

Feitas essas considerações, que são importantes para o entendimento do presente trabalho, passa-se, no Capítulo 3, à abordagem do homicídio no trânsito.

⁷⁶ Tribunal de justiça do Estado de Santa Catarina TJ/SC. Recurso criminal nº 00.002552-6, *Rel. Sólon d' Eça Neves*, Itajaí , J. 31.10.2000. TJ/SC. Disponível em: www.tj.sc.gov.br. Acesso em: 20 maio 2008.

⁷⁷ Fernando Capez em entrevista a Carta Forense. Disponível em: www.cartaforense.com.br. Acesso em: 15 set. 2008.

CAPÍTULO 3

A PRÁTICA DO HOMICÍDIO NO TRÂNSITO

3.1 HOMICÍDIO

Ceifar a vida de uma pessoa é considerado um dos delitos mais cruéis praticados pelo homem.

Sua tipificação penal não inclui apenas os crimes dolosos, mas também a modalidade culposa.

O maior bem jurídico tutelado pela norma penal, sem sombra de dúvidas, é a vida, motivo pelo qual é plausível que se puna severamente quem atenta contra esse bem.

Como declina Marques⁷⁸, *“a pessoa humana, como centro do universo jurídico (hominun causa omnes jus constitutum est), constitui objeto de preponderante relevo na tutela que o Estado exerce através do Direito Penal”*.

O Código Penal Brasileiro – CP, em seu artigo 121, prevê como conduta típica “Matar Alguém”, estabelecendo como sanção para essa prática a pena de reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Em seguida, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe que “Se o homicídio é culposo – Pena: detenção, de 1(um) a 3 (três) anos”.

⁷⁸ MARQUES, Jose Frederico. *Tratado de direito penal*. Parte geral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 53.

A consumação do delito de homicídio ocorre com a morte da vítima, daí porque é importante analisar o conceito de morte.

Ensina Júnior⁷⁹ que *“ocorre a morte, não só com o silêncio cerebral, mas concomitantemente com a parada circulatória e respiratória, em caráter definitivo”*.

Assim, será diagnosticada a morte após a cessação do funcionamento cerebral, circulatório e respiratório.

Capez⁸⁰, outrossim, explica que o critério proposto pela medicina legal é chamado de morte encefálica, em razão da Lei 9.434/97, que regula a retirada e o transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos.

Feita essa constatação, é pertinente ressaltar que o crime de homicídio, como é evidente, também pode ser cometido no trânsito, que é o objeto do presente trabalho.

Tanto é assim que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 302, preceitua:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Verifica-se, portanto, que agente que estiver na direção de veículo automotor e matar alguém, culposamente, incidirá no disposto no art. 302 do CTB, e não no art. 121 do CP.

⁷⁹ ALMEIDA, Junior, Antonio. *Lições de Medicina Legal*. 16. ed. São Paulo: Nacional, 1979. p. 614

⁸⁰ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. Parte especial. Aspectos criminais do código de trânsito brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 16.

Versando sobre o tema, Fukassawa⁸¹ assevera:

Este crime é, por atropelamento de pedestre ou colisão entre veículos, sem nenhuma sombra de dúvida, os de maior incidência dentre os chamados crimes de trânsito. Os prejuízos e conseqüências deles resultantes sejam de ordem material ou moral, são imensuráveis. [...] contam-se as vítimas mortas e feridas, mas não se contam, estatisticamente, aquelas pessoas que ficaram em eterno estado de abandono material e moral, e também aquelas outras que inválidas restaram para sempre, num estranho abandono presente.

Com efeito, como já visto no Capítulo 2, no Brasil, a ocorrência de acidentes de trânsito com morte é imensa, mas os dados estatísticos, apesar de alarmantes, não conseguem refletir o quanto pode atingir a vida das pessoas envolvidas direta ou indiretamente nesses infortúnios.

O bem jurídico tutelado no crime de homicídio, seja qual for o meio empregado para se chegar ao resultado gravoso, é a vida.

Nesse sentido, declina Júnior⁸² *“que a objetividade jurídica no crime de homicídio é a tutela da vida humana, sem distinção de idade, sexo, raça, ou condição social. O direito penal assegura um direito à vida e não sobre a vida”*.

No homicídio no trânsito, assim como nos demais crimes descritos no Código de Trânsito Brasileiro, alguns autores entendem

⁸¹ FUKASSAWA, Fernando Y. *Crimes de trânsito: de acordo com lei 9.503, de 1197: Código de trânsito brasileiro*. São Paulo: editora Oliveira Mendes, 1998. p. 114 e 115.

⁸² COSTA JÚNIOR, Paulo José. *Curso de direito penal: parte especial dos costumes as pessoas dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos*. 2. ed. atual. aum. São Paulo, 1992. p. 15.

que o bem jurídico vida e a integridade física são tutelados de forma indireta. Assim ensina Damásio⁸³ :

Nos delitos de trânsito, a objetividade jurídica principal pertence à coletividade (segurança no trânsito), sendo esse o seu traço marcante. Nada impede que se reconheça nesses delitos uma objetividade jurídica secundária, já que a norma penal, tutelando o interesse individuais, como a vida a integridade física etc.

Em primeiro lugar, procura-se proteger a coletividade, por meio da segurança no trânsito e, de forma secundária, o homicídio causado no acidente de trânsito.

O mesmo autor⁸⁴ aponta que o objeto jurídico do crime é o bem ou interesse que a norma penal tutela. É o bem jurídico que constitui em satisfazer a vontade do homem, como a vida, a integridade física, a honra e o patrimônio.

3.2 DA CULPA

O tipo penal pode ser realizado de forma dolosa ou culposa, sendo a culpa a forma menos grave.

Conforme ensina Leal⁸⁵, o que distingue o tipo culposo é que o agente causa o resultado, porém não tem a intenção de produzi-lo.

Bitencourt⁸⁶ conceitua culpa como *“a inobservância do dever objetivo de cuidado manifestada numa conduta produtora de um resultado não querido, objetivamente previsível”*.

⁸³ JESUS, Damásio E de. *Direito penal*, 2006. p. 115.

⁸⁴ JESUS, Damásio E de. *Direito penal*, 2006. p. 179.

⁸⁵ LEAL, João José. *Direito penal geral*, 2004. p. 249.

⁸⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*, volume 1. 10. ed. São Paulo: 2006. p. 347.

Isso faz com que a culpa seja considerada um elemento normativo da conduta.

Capez⁸⁷, aprofundando o instituto em comento, assevera:

Culpa é o elemento normativo da conduta. Culpa é assim chamada porque sua verificação necessita de um prévio juízo de valor, sem o qual não se sabe se ela esta ou não presente. Com efeito, os tipos se definem os crimes culposos são, em geral abertos, portanto neles não se descreve em que consiste o comportamento culposo. O tipo limita-se em dizer: “se o crime é culposo a pena será de [...]”, não descrevendo como seria a conduta. [...]. Em suma, para se saber se houve culpa ou não será sempre necessário proceder-se a um juízo de valor, comparando a conduta do agente no caso concreto com aquela que uma pessoa medianamente prudente teria na mesma situação.

De fato, ao prever crimes culposos, o Código Penal limita-se a definir que, se um determinado resultado por atingido a título de culpa, haverá crime, sem tecer maiores detalhes sobre a conduta típica, o que reforça o argumento da doutrina de que o importante para a caracterização de um delito culposo não é verificar a produção de um resultado, e sim a maneira como ele foi provocado.

Oportuna, por isso mesmo, as observações de Zaffaroni e Pierangeli⁸⁸:

[...] na forma que se obtém essa finalidade, viola-se um dever de cuidado, ou seja, como diz a própria lei penal, a pessoa, por sua conduta, dá causa ao resultado por imprudência, negligência, ou imperícia. As circunstâncias

⁸⁷ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*, 2005. p. 205.

⁸⁸ ZAFFARONI , Eugenio Raúl. *Manual de direito penal*, volume 1: parte geral/ José Henrique Pireangeli. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2006. p..435.

de que o tipo não individualize a conduta culposa pela finalidade [...].

Percebe-se, pois, que o dever de cuidado objetivo constitui um elemento do fato típico nos crimes culposos, justamente porque, para se aferir a presença da culpa, é preciso averiguar se o indivíduo agiu com as cautelas necessárias, comparando a sua atitude na situação específica àquela esperada de um homem dotado de mediana prudência e discernimento.

3.2.1 ELEMENTOS DA CULPA

A partir do conceito de culpa, pode-se extrair os elementos do crime culposo, que, de acordo com Damásio⁸⁹, são os seguintes:

a) Conduta humana voluntária: como visto no Capítulo 1 deste trabalho, não existe crime sem comportamento humano voluntário. Todo fato se inicia na realização voluntária de uma ação ou omissão. No delito culposo, porém, o agente não pretende praticar um crime, nem quer expor terceiros a perigo de dano, mas lhe falta o dever de diligência, razão pela qual, agindo voluntariamente, ele acaba praticando um crime não querido.

b) Inobservância de cuidado, manifestada por meio da imprudência, negligência ou imperícia: o dever de diligência exigido pela norma deixa de ser observado pelo agente, que cria, então, segundo Gomes⁹⁰, um risco proibido penalmente relevante e objetivamente imputável à conduta negligente, imprudente ou imperita.

Nesse ponto, é importante ressaltar as modalidades de culpa — imprudência, negligência e imperícia —, previstas no artigo 18,

⁸⁹JESUS, Damásio E. *Direito penal*, 2005. p. 300 e 301.

⁹⁰GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal*, 2006. p. 181.

inciso II, do Código Penal, que dispõe ser o crime considerado culposo “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”.

A imprudência, consoante ensina Leal⁹¹, caracteriza-se pela insensatez da ação. Ser imprudente é atuar além do limite normal, é realizar uma ação flagrantemente arriscada, ultrapassando os limites do risco permitido.

Pode-se citar como exemplo de imprudência o condutor do automóvel que efetua manobra de ultrapassagem, em uma curva, sem a necessária visibilidade à frente.

Sobre essa modalidade específica, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJ/SC:

APELAÇÃO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. PRETENSÃO ABSOLUTORIA AO ARGUMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DA VITIMA, EM QUE PILOTAVA MOTOCICLETA COM OS FARÓIS DESLIGADOS. ACIDENTE QUE OCORREU EM LOCAL COM BOA VISIBILIDADE ARGUMENTO REPELIDO. APELANTE QUE REALIZOU MANOBRA DE CONVERSÃO A ESQUERDA, SEM TOMAR AS DEVIDAS CAUTELAS, CORTANDO BRUSCAMENTE A FRENTE DE OUTRA MOTOCICLETA QUE VINHA NA MÃO CONTRÁRIA. CULPA CARCTERIZADA NA MODALIDADE IMPRUDÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Resta configurada a culpa, na modalidade de imprudência, do acusado que pilotando motocicleta não toma os cuidados descritos no arts. 34 e 37, ambos do CTB, ao proceder à manobra de conversão a esquerda, obstruindo o fluxo de veículos e vindo a colidir com motocicleta que vinha na mão contrária. O fato de a vítima, em local de boa visibilidade, pilotar sua motocicleta com os faróis

⁹¹ LEAL, João José. *Direito penal geral*, 2004. p. 254 e 255.

desligados, por si só não é motivo para configurar a culpa exclusiva desta.⁹²

A negligência, por sua vez, é conceituada como uma conduta omissiva sem cautela, manifestando-se pela falta de atenção do agente. Segundo Damásio⁹³, "é a ausência de precaução ou indiferença em relação ao ato realizado".

Um exemplo utilizado pela doutrina é o condutor do automóvel que não substitui os pneus gastos pelo uso.

Quanto à negligência, é pertinente trazer à baila a seguinte decisão:

APELAÇÃO CRIME. HOMICIDIO CULPOSO. NEGLIGÊNCIA. PENA.

Age com culpa manifestada motorista que não adota as cautelas exigíveis de cuidados da conservação das peças fatigadas do reboque do veículo, manifesta a negligência, previsível que pudesse rompido o engate, somando ao fato de ter colocado peso demasiado no reboque.⁹⁴

Por outro lado, a imperícia, como assevera Leal⁹⁵, consiste na falta de habilidade técnica para o exercício de determinada atividade. O autor cita como exemplos, para um melhor entendimento, o caso do médico que não possui habilitação necessária para realizar uma cirurgia, e mesmo assim resolve fazê-la, ou, especificamente na área do trânsito, um condutor de veículo automotor que possui a carteira nacional de habilitação com a categoria diferente da necessária para a o veículo que esteja conduzindo.

⁹² Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, TJ/SC. Apelação Criminal nº 2005.0234441-7- Rel. Torres Marques J.25/10/2005. Disponível em: www.tj.sc.gov.br. Acesso em: 20 jun. 2008.

⁹³ JESUS, Damásio E. *Direito penal*, 2005. p. 300 e 301.

A esse respeito, cita-se um julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR. IMPERÍCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VITIMA.

Inconformismo defensivo quanto a decisão judicial que condenou o apelante pela prática do delito previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (homicídio culposo na direção de veículo automotor). Alegação da culpa exclusiva da vítima pelo acidente fatal, a qual teria surgido inopino, caminhando em local inapropriado para pedestre. Improcedência. Provas suficientes para condenação. Culpa do apelante demonstrada, o qual diante da situação concreta posta, não procedeu com cuidado necessário que se lhe impunha, sendo ainda imperito e não habilitado para dirigir motos. Condenação mantida. [...]. Apelo Improvido.⁹⁶

c) Previsibilidade objetiva: de acordo com Damásio⁹⁷, esse elemento importa na “possibilidade de antevisão do resultado”, ou seja, qualquer pessoa dotada de prudência mediana deve ser capaz de prever o resultado. Gomes⁹⁸ cita, por exemplo, que é previsível que ocorra um acidente quando o agente ultrapassa um sinal vermelho.

d) Ausência de previsão: é necessário que o agente não tenha previsto o resultado. Segundo Damásio⁹⁹, a ausência de previsibilidade não exclui a culpa, mas se o agente previu a possibilidade, não estamos no terreno da culpa, mas do dolo. Agora, se o resultado era

⁹⁴ Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.TJ/RS. Apelação Criminal nº 70011816188- 3^o câmara criminal. *Rel. Elba Aparecida Nicolli Bastos*. Disponível em: www.tj.rs.gov.br. Acesso em: 20 jun. 2008.

⁹⁵ LEAL, João José. *Direito penal geral*, 2004. p. 253 e 254.

⁹⁶ Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.TJ/RS. Apelação Criminal nº 70007690431- 2^o câmara criminal. *Rel. Antônio Carlos Netto de Mangabeira*. Disponível em: www.tj.rs.gov.br. Acesso em: 20 jun. 2008.

⁹⁷ JESUS, Damásio, E. *Direito penal*, 2005. p. 301.

⁹⁸ GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal*, 2006. p. 181.

⁹⁹ JESUS, Damásio, E. *Direito penal*, 2005. p. 301.

previsível e não foi previsto pelo agente, daí falar-se que a culpa é a imprevisão do previsível.

e) Resultado involuntário: o agente que age culposamente, não deseja o resultado efetivamente causado, resultado este que não deve ter sido desejado e nem previsto. A involuntariedade do resultado é a marca identificadora do tipo culposo, em face ao tipo doloso.

f) Nexos de causalidade: é necessário que exista um nexo causal entre a conduta humana voluntária e o resultado naturalístico, quando o crime culposo exigir esse resultado.

g) Tipicidade: para que exista um crime culposo, é preciso que ele esteja tipificado na lei. Gomes¹⁰⁰ assevera, sobre esse elemento, chamado por ele de “adequação formal do fato à letra da lei”, que, à luz do princípio da excepcionalidade do crime culposo, só existe crime culposo quando a lei expressamente faz referência à culpa”.

3.2.2 ESPÉCIES DE CULPA

Refere-se a doutrina a duas espécies de culpa: a culpa inconsciente, também denominada culpa sem previsão, e a culpa consciente, também chamada de culpa com previsão.

Sobre a primeira espécie, afirma Damásio¹⁰¹ que “*Na culpa inconsciente o resultado não é previsto pelo agente, embora previsível. É a culpa comum, que se manifesta pela imprudência, negligência ou imperícia*”.

¹⁰⁰ GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal*, 2006. p. 181.

¹⁰¹ JESUS, Damásio, E. *Direito penal*, 2005. p. 301.

Nesse caso, o agente realiza uma conduta sem prever que um resultado lesivo possa ocorrer. Essa possibilidade de obtenção de um resultado, aliás, nem sequer passa pelo pensamento do autor.

Gomes¹⁰² acrescenta, sobre a culpa inconsciente, que “O sujeito cria ou incrementa um risco proibido relevante para o bem jurídico, de forma imprudente, negligente ou imperita (inobservando o cuidado objetivo necessário)”.

A respeito da culpa consciente, Damásio¹⁰³ acentua que “na culpa consciente o resultado é previsto pelo sujeito, que espera levemente que não ocorra ou que possa evitá-lo. É também chamada culpa com previsão”.

Nessa hipótese, portanto, o agente prevê que pode ocorrer um resultado lesivo a um bem jurídico, e ainda assim pratica o fato, pois acredita que o resultado não vai ocorrer.

Consoante ensina Gomes¹⁰⁴, na culpa consciente “o sujeito prevê o resultado, mas não o deseja, não o aceita, não quer realizá-lo, nem sequer assume o risco de produzi-lo. O agente atua com a confiança certa de que o resultado não vai ocorrer”.

Essa certeza da inocorrência do resultado é o que distingue, principalmente, a culpa consciente do dolo eventual, que será visto a seguir.

¹⁰² GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal*, 2006. p. 187.

¹⁰³ JESUS, Damásio, E. *Direito penal*, 2005. p. 301.

¹⁰⁴ GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal*, 2006. p. 188.

3.3 DO DOLO

Com toda sua sabedoria, conceitua Welzel¹⁰⁵ o dolo como sendo *“a vontade de concretizar as características objetivas do tipo”*.

De acordo com Leal¹⁰⁶, o dolo é a representação da vontade em referência a um fato punível, praticada pelo agente com o conhecimento da ilicitude.

Capez¹⁰⁷, por sua vez, nos traz o conceito de dolo como *“a vontade e a consciência de realizar os elementos constantes do tipo legal. Mais amplamente é a vontade manifestada da pessoa humana de realizar a conduta.”*

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 18, inciso I, dispõe que é considerado doloso o crime quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

A doutrina acentua que é inerente ao dolo a consciência da ilicitude do fato, sendo consciência e voluntariedade do fato conhecido como contrário ao dever.

Damásio¹⁰⁸ assevera, outrossim, ao discorrer sobre a natureza jurídica do dolo, que ele constitui elemento subjetivo do tipo (implícito).

¹⁰⁵ WELZEL, La teórica de la acción finalista, Buenos Aires, Depalma, 1951. p. 27. *Apud*: JESUS, Damásio, E de 1935. *Direito penal*, volume 1: parte geral –28 ed. rev. –São Paulo: Saraiva 2005. p. 287

¹⁰⁶ LEAL, João José. *Direito penal geral*, 2004. p. 240.

¹⁰⁷ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*, 2005. p.198.

¹⁰⁸ JESUS, Damásio, E. *Direito penal*, 2005. p. 289.

3.3.1 ELEMENTOS DO DOLO

O dolo, de acordo com entendimento generalizado na doutrina, apresenta dois componentes subjetivos: um intelectual e o outro volitivo.

Esses componentes do dolo são assim definidos por Leal¹⁰⁹:

[...] podemos dizer que o elemento intelectual consiste na consciência da conduta e do resultado, além da relação causal entre uma e outro, enquanto que o elemento volitivo consiste na vontade de praticar tanto a conduta quanto o resultado.

Os elementos do dolo, segundo o doutrinador Damásio¹¹⁰, são os seguintes:

- a) consciência da conduta e do resultado: o objetivo que o sujeito deseja alcançar;
- b) consciência da relação causal objetiva entre a conduta e o resultado: os meios que emprega para isso;
- c) vontade de realizar a conduta e produzir o resultado: as conseqüências secundárias que estão necessariamente vinculadas com o emprego dos meios.

Nota-se, pois, que é fundamental que o sujeito tenha consciência do comportamento positivo ou negativo que está realizando e do resultado típico; é preciso que o agente perceba que da conduta pode derivar o resultado, que há ligação de causa e efeito entre eles.

¹⁰⁹ LEAL, João José. *Direito penal geral*, 2004. p. 241.

¹¹⁰ JESUS, Damásio E. *Direito penal*, 2005. p. 289.

3.3.2 TEORIAS DO DOLO

São três as teorias que estabelecem o conteúdo de dolo: a da vontade, a da representação e a do assentimento.

Para a teoria da vontade, age dolosamente quem pratica a ação consciente e voluntariamente. Como ressalta Mirabete¹¹¹, é necessário que exista uma a consciência da conduta e do resultado que o agente pratique voluntariamente.

De outra banda, para a teoria da representação, o dolo é a simples previsão do resultado, embora não se negue a existência de vontade na ação. Argumenta-se que a simples previsão do resultado, sem a vontade efetivamente exercida na ação, nada representa. Nesses termos, a representação já está prevista na teoria da vontade.

Por fim, para a teoria do assentimento, também denominada do consentimento, faz parte do dolo a previsão do resultado a que o agente adere, não sendo necessário que ele o queira. Para a teoria em apreço, portanto, existe dolo simplesmente quando o agente consente em causar o resultado ao praticar a conduta.

Segundo Gomes¹¹², nosso ordenamento jurídico adotou a teoria da vontade quanto ao dolo direto e a teoria do assentimento ao conceituar o dolo eventual.

3.3.3 ESPÉCIES DE DOLO

Existem várias espécies de dolo definidas pela doutrina. Capez¹¹³, por exemplo, apresenta as seguintes espécies de dolo:

¹¹¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 139.

¹¹² GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal*, 2006. p. 188.

¹¹³ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*, 2005. p. 201e 202.

a) Dolo natural: segundo o autor, nessa hipótese o dolo “é concebido como um elemento puramente psicológico, desprovido de qualquer juízo de valor”. Possui dois elementos: consciência e vontade, segundo a concepção dominante. Capez¹¹⁴ assevera, outrossim, que se cuida “de um simples querer, independentemente se objeto é lícito ou não, certo ou errado. Dessa forma qualquer vontade humana é dolo, comer, beber água, estudar, andar, quanto a de praticar um crime”.

b) Dolo normativo: também chamado de híbrido, é o dolo que contém a consciência da ilicitude. Conforme Capez¹¹⁵, esse é o dolo previsto pela teoria clássica. Segundo os adeptos dessa teoria, o dolo não constituía elemento da conduta, e sim da culpabilidade. Portanto, o dolo normativo “não é um simples querer, mas sim um querer ilícito”. Neste caso, ele deixa de ser um elemento psicológico e passar a ser um fenômeno normativo.

c) Dolo direto ou determinado: é a vontade de realizar a conduta e de produzir o resultado. Segundo Capez¹¹⁶, ocorre quando o agente quer diretamente o resultado. No dolo direto o agente diz “eu quero”.

d) Dolo indireto ou indeterminado: o agente, nesta hipótese, “não quer diretamente o resultado, mas aceita a possibilidade de produzi-lo (dolo eventual), ou não se importa de produzir este ou aquele resultado”¹¹⁷.

e) Dolo de dano: de acordo com Damásio¹¹⁸, no dolo de dano a agente quis o resultado, ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo

¹¹⁴ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*, 2005. p. 201 e 202.

¹¹⁵ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*, 2005. p. 201 e 202.

¹¹⁶ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*, 2005. p. 202 e 203.

¹¹⁷ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*, 2005. p. 202 e 203.

¹¹⁸ JESUS, Damásio E. *Direito penal*, 2005. p. 293.

direto ou eventual). Capez¹¹⁹ ressalta que, nesse caso, há a “vontade de produzir uma lesão efetiva a um bem jurídico”.

f) Dolo de perigo: no dolo de perigo, consoante ensina Damásio¹²⁰, ao contrário do que ocorre no dolo de dano, o agente não quis o dano e nem assumiu o risco de produzi-lo, mas sim desejou ou assumiu o risco de produzir um resultado de perigo. Assim, enquanto o elemento subjetivo, nessa hipótese, refere-se ao dano, no dolo de perigo se dirige ao perigo.

g) Dolo genérico: é a “vontade de realizar uma conduta sem um fim especial, ou seja, a mera vontade de praticar o núcleo da ação típica, sem qualquer finalidade específica”¹²¹. Um exemplo citado por Capez é que, no caso de homicídio, basta a simples vontade de matar alguém para que a ação seja típica, pois não é exigida nenhuma finalidade especial do agente.

h) Dolo específico: é a “vontade de realizar uma conduta visando a um fim especial previsto no tipo”. A distinção desse tipo de dolo com o citado acima, como aduz Damásio¹²², deve ser apreciada em face ao fato material (conduta, resultado, nexos da causalidade). No dolo específico o agente quer o resultado que se encontra fora do fato material.

i) Dolo geral, erro sucessivo ou “*aberratio causae*”: esse dolo é verificado quando o agente, após ter realizado a conduta, imaginando que já alcançou o resultado esperado, pratica o que se entende ser o exaurimento do delito, e nesse momento atinge a consumação. Um exemplo lembrado por Damásio¹²³ é de alguém que

¹¹⁹ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*, 2005. p. 202 e 203.

¹²⁰ JESUS, Damásio E. *Direito penal*, 2005. p. 293.

¹²¹ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*, 2005. p. 203 e 204.

¹²² JESUS, Damásio E. *Direito penal*, 2005. p. 294.

¹²³ JESUS, Damásio E. *Direito penal*, 2005. p. 294.

envenena uma pessoa e, acreditando que ela está morta e que se tratava de um cadáver, joga-a no mar, mas na verdade a vítima encontrava-se viva, vindo a óbito, no afogamento. Esse erro, na realidade, é irrelevante para o Direito Penal, pois o agente queria como resultado a morte. De acordo com Capez¹²⁴, “O dolo geral absorve toda a situação até a consumação, devendo o autor ser responsabilizado por homicídio doloso consumado”.

Afora essas considerações, é importante lembrar e distinguir o dolo de primeiro grau e do de segundo grau.

O dolo de primeiro grau, como ensina Capez¹²⁵, “consiste na vontade de produzir as conseqüências primárias do delito, ou seja, resultado típico inicialmente visado”.

Por outro lado, o de segundo grau atinge efeitos colaterais da prática criminosa, apesar de essas conseqüências secundárias não serem desejadas originalmente pelo agente. Capez¹²⁶ cita o seguinte exemplo: querendo, de modo fraudulento, receber um prêmio do seguro de um barco que está em alto mar, o agente explode este barco, acabando por ceifar a vida de todos os tripulantes. O resultado pretendido não era matar a tripulação (dolo de segundo grau). Em regra, esta modalidade consistirá em dolo eventual.

Ademais, é relevante anotar que, no caso dos crimes comissivos por omissão, sempre há o dever jurídico de impedir o dano ou o perigo ao bem jurídico tutelado. Assim, em se tratando de delitos desse tipo dolosos, é preciso existir a vontade de omitir a ação devida.

¹²⁴ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*, 2005. p. 203 e 204.

¹²⁵ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*, 2005. p. 203 e 204.

¹²⁶ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*, 2005. p. 203 e 204.

3.4 CRIME PRETERDOLOSO

Além das duas modalidades de crimes — culposos e dolosos — expressamente regulamentados no Código Penal, a doutrina e jurisprudência reconhecem a existência de uma terceira, que designam como crime preterdoloso ou crime qualificado pelo resultado.

Sobre o crime preterdoloso, explica Falconi¹²⁷ :

Existem situações, ou ocasiões, em que o agente pretende alcançar um resultado como conseqüência de sua conduta. Sabendo dos riscos e tendo plena consciência das conseqüências, acha que tal procedimento conduzirá a não mais do aquilo que pretende. Ao cabo da execução, o resultado o surpreende pela sua alteração, a maior. É a mescla entre o dolo e a culpa estrito senso.

Conceitua Capez¹²⁸ que *“crime preterdoloso é uma espécie de crime qualificado pelo resultado”*.

Acrescenta o autor que, crime qualificado pelo resultado é:

Aquele que o legislador, após descrever uma conduta típica, com todos os seus elementos, acrescenta-lhe um resultado, cuja a ocorrência acarreta um agravamento da sanção penal. O crime qualificado pelo resultado, possui duas etapas: 1º) prática de crime completo, com todos os seus elementos (fato antecedente); 2º) produção de um resultado agravador, além daquele que seria necessário para consumação (fato conseqüente). Na primeira parte, há um crime perfeito e acabado, praticado a título de dolo ou culpa, ao passo que, na segunda, um resultado agravador produzido dolosa ou culposamente, acaba por tipificar um delito mais grave.

¹²⁷ FALCONI, Romeu. *Lineamentos de direito penal*, 2002. p. 169.

¹²⁸ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*, 2005. p. 215.

No mesmo sentido, ensina Bitencourt¹²⁹ que *“a ação voluntária inicia dolosamente e termina culposamente, porque, a final, o resultado efetivamente produzido estava fora da abrangência do dolo”*.

Sintetizando o exposto, pode-se afirmar que o crime será preterdoloso quando da conduta do agente se originarem dois resultados: o primeiro desejado pelo autor e, portanto, doloso, e o segundo não desejado e, desse modo, culposo.

3.5 DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

Como já esclarecido, é pertinente realizar a distinção do dolo eventual e da culpa consciente, porquanto essas duas modalidades são bastante próximas.

Nesse diapasão, Bitencourt¹³⁰ explica:

Os limites fronteiriços entre dolo eventual e culpa consciente constituem um dos problemas mais tormentosos da Teoria do Delito. Há entre ambos um traço comum: a previsão do resultado proibido. Mas, enquanto no dolo eventual o agente anui ao advento desse resultado, assumindo o risco de produzi-lo, em vez de renunciar à ação, na culpa consciente, ao contrário repele a hipótese de superveniência do resultado, na esperança convicta de que este não ocorrerá.

Para Hungria¹³¹, *“no dolo eventual o agente presta anuência ao advento desse resultado, preferindo arriscar-se a produzi-lo, ao invés de renunciar a ação”*.

Versando sobre o mesmo tema, Júnior¹³² assevera que no dolo eventual:

¹²⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*, 2006. p. 362.

¹³⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*, 2006. p. 360.

¹³¹ HUNGRIA, Néilson; FRAGOSSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao código penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p.116.

[...] o agente assume o risco da realização do evento. Ao representar mentalmente o evento, o autor aquiesce, tendo uma antevisão duvidosa de sua realização. Ao prever como possível a realização do evento, não se detém. Age, mesmo à custa de produzir o evento previsto como possível.

Leal¹³³, do mesmo modo, pondera que o dolo eventual ocorre quando o agente:

[...] embora não desejando diretamente o resultado, considera como seriamente provável que sua conduta poderá realizar o tipo penal previsto e concorda com sua possibilidade. Para utilizar o discurso corrente, caracteriza-se o dolo eventual em assumir o risco de realizar o resultado.

Na culpa consciente, por outro lado, o agente prevê o resultado, mas não o aceita. Existe, inicialmente, uma representação da possibilidade de ocorrer o resultado lesivo na concepção do sujeito, mas ele afasta esse pensamento e acredita sinceramente que nada acontecerá.

Segundo as linhas mestras do pensamento de Capez¹³⁴:

A culpa consciente difere do dolo eventual, porque neste o agente prevê o resultado, mas não se importa que ele ocorra (“se eu continuar dirigindo assim, posso vir a matar alguém, mas não importa se acontecer, tudo bem, eu vou prosseguir”). Na culpa consciente, embora prevendo o que pode vir acontecer, o agente repudia essa possibilidade (“se eu continuar dirigindo assim, posso vir a matar alguém, mas estou certo de que isso, embora possível, não ocorrerá”). O traço distintivo entre ambos, portanto, é que no dolo eventual o agente diz: “não importa”, enquanto na

¹³² COSTA, Júnior, Paulo José da. *Direito Penal Curso Completo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 83.

¹³³ LEAL, João José. *Direito Penal geral*, 2004. p. 243.

¹³⁴ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*, 2005. p. 210.

culpa consciente supõe, “é possível, mas não vai acontecer de forma alguma”.

Nota-se, portanto, que no dolo eventual o agente tolera a produção do resultado, pois o evento lhe é indiferente; já na culpa consciente o agente não quer o resultado, nem assume o risco de produzi-lo. O evento é previsto, mas o agente não confia em sua falta de produção¹³⁵.

3.6 DOLO EVENTUAL NOS DELITOS DE TRÂNSITO

Feitas as conceituações iniciais sobre dolo e culpa, passa-se à análise da incidência dessas modalidades, mas principalmente do dolo eventual, nos delitos de trânsito.

Como se sabe, o dolo do homicídio comum, previsto no artigo 121 do Código Penal, não é igual ao dolo do homicídio no acidente de trânsito.

Em casos de acidente de trânsito, pode existir a figura do dolo eventual, quando o agente assume o risco de produzir o resultado fim, que é a morte.

Pode-se citar, por exemplo, a figura do condutor de veículo automotor que dirige em alta velocidade, que avança o semáforo vermelho, ou ainda que dirige embriagado. Certamente, esse indivíduo não quer obter o resultado morte, mas, sem dúvida, assumiu o risco de produzi-lo.

Por outro lado, o indivíduo que se utiliza intencionalmente de um veículo automotor para matar ou ferir alguém

¹³⁵ Exposições de motivos do Código Penal de 1940. Tanto vale não ter a consciência da anormalidade da própria conduta, quanto estar consciente dela, mas confiando, sinceramente, em que o resultado lesivo não sobreviverá (n.13)- Jesus, Damásio E de, 1935 - Direito penal volume 1: parte geral 28 ed. ver - São Paulo: Saraiva 2005.p 303.

não está infringindo a norma contida no CTB, pois o automóvel, nesses casos, é apenas uma arma ou instrumento utilizado para a prática criminosa. A função essencial do veículo, que é a de transportar, estará modificada. Sendo assim, o agente responderá por homicídio doloso (dolo direito), de acordo com as normas contidas no Código Penal.

Outro exemplo prático de reconhecimento do dolo eventual no trânsito pelos tribunais é quando o condutor do veículo, ao dirigir embriagado, causa um acidente com vítimas.

Sobre o tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJ/RS:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO- HOMICÍDIO- TRÂNSITO- EMBRIAGUEZ- DOLO EVENTUAL- PRONÚNCIA.

O motorista que dirige veículo automotor embriagado causando a morte de outrem, assume o risco de produzir o resultado danoso, restando caracterizado o dolo eventual. Em delitos dessa natureza, neste momento processual impõe-se a pronúncia, cabendo ao tribunal do júri julgar a causa.¹³⁶

A condução de veículo automotor em estado de embriaguez denota o descaso do condutor do veículo com os semelhantes, daí porque a jurisprudência costuma considerar que há, nessa hipótese, dolo eventual, pois o motorista se arrisca a produzir um resultado lesivo.

Pela caracterização do dolo eventual, também já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ/SP, em um caso em que o condutor do veículo automotor transitava em alta velocidade:

HOMICÍDIO DOLOSO- PRONÚNCIA- PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA.

Inadmissibilidade acidente automobilístico, réu que imprimia excessiva velocidade ao veículo que conduzia, assumi o risco de produzir o resultado lesivo- Dolo Eventual Decisão Mantida recurso não provido.¹³⁷

Segundo essa decisão, quem dirige o seu veículo em alta velocidade põe em risco a integridade física dos outros condutores e de transeuntes.

Tal manobra, como já visto anteriormente, é prevista como infração administrativa e até mesmo como crime de trânsito no CTB, porém, também em casos desse tipo, é possível dizer que quem pratica essa conduta assume o risco de produzir o resultado lesivo.

Cumprir citar, outrossim, um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJ/RS:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELITO DE TRÂNSITO – DOLO – EVENTUAL - CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS – PRONÚNCIA - JUIZO ACUSATÓRIAS – ADMISSIBILIDADE.

Delito causado por veículos nas vias públicas, em regra são culposos, não se excluindo o dolo eventual quando as circunstâncias indicarem conduta de risco que extrapola os limites da inobservância das normas de segurança no trânsito. Admissível o dolo eventual quando o condutor, em completo estado de embriaguez (27 dg, álcool por litro de sangue), dirige caminhão que transporta toras de eucalipto e, ciente de defeito nos freios, imprime velocidade inadequada, realiza ultrapassagem arriscada invadindo a pista contrária e colhe o coletivo, causando a morte de 14 pessoas. Pronúncia e juízo de admissibilidade da acusação, só se afasta a classificação pelo dolo eventual se os elementos probatórios forem sólidos e contundentes no

¹³⁶ TJ/R- RSE 70003230588-3º câmara criminal. *Relator Des. Danúbio Edon Franco* - data da decisão 18/04/2002.

¹³⁷ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -TJ/SP- RSE 249.097-3- São Paulo 2º C Criminal - *Relator Des. Geraldo Xavier*, data da decisão 28/04/1999.

sentido de que, embora previsível o resultado, o agente acreditou que poderia evitá-lo.¹³⁸

Outro julgado interessante, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJ/RS, refere-se à condução de um veículo não adaptado por um deficiente físico:

DELITOS DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. Deficiente físico que dirige automóvel não adaptado à sua condição, embora inabilitado, e, em alta velocidade, após derrapagem, colhe criança nas proximidades do cordão da calçada, assume o alto risco de produzir o resultado morte produzido. Apelo improvido. (Apelação Criminal nº6940368860)

Neste caso o agente não quis diretamente o resultado, mas aceita a possibilidade de produzi-lo.¹³⁹

Verifica-se, portanto, que embora o CTB preveja delitos culposos praticados no trânsito, nem sempre a conduta do agente é enquadrada nesse Código, pois existem muitos casos em que é nítido que o condutor do veículo agiu de modo a assumir o risco de produzir um resultado lesivo a outrem, caracterizando o dolo eventual.

Assim, tratando especificamente de acidentes de trânsito, haverá dolo eventual quando o agente representar o resultado como provável, mas assim mesmo não deixar de conduzir o veículo daquela maneira perigosa, não se importando com a produção do resultado. De outra banda, haverá culpa consciente quando o motorista, tendo representado o resultado como possível, ainda assim continua dirigindo, não aceitando o resultado.

Fukassawa¹⁴⁰ dispõe sobre como seria a identificação da culpa consciente ou do dolo eventual. Para o autor:

¹³⁸ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul- TJ/RS RSE 70003504610-3º C. Crimin. *Rela. Dese. Elba Aparecida Nicolli Bastos*, data da decisão 14/03/2002.

¹³⁹ Apelação crime nº 694038860, 3º Câmara Criminal do TJRS, Canel, *Rel. Des. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto*, data da decisão: 29/09/2004.

A resposta é óbvia, ao menos teoricamente, pela distinção antes formulada e que se aplica à generalidade dos casos delituosos. Em ambos o resultado é previsto pelo agente, que com sua conduta, termina por causá-lo; na culpa consciente o autor age por leviandade e no dolo eventual por egoísmo.

Não é demais lembrar, que teoricamente a distinção entre dolo eventual e culpa consciente parece tranqüila. Ao examinar casos concretos, porém, o operador do Direito esbarra em dificuldades.

Marques¹⁴¹, discorrendo sobre a problemática do reconhecimento do dolo eventual nos delitos de trânsito, esclarece:

Em muitos acidentes chega a registrar-se o dolo eventual, que só se não atribui ao autor do evento lesivo, em face da dificuldade da prova. E é por funcionar o “in dubio pro reo” (na dúvida para o réu), que em muitos delitos dolosos de trânsito, a acusação se copia apenas na responsabilidade penal a título de culpa.

Apenas para arrematar o assunto, como lembra Bitencourt¹⁴², a distinção entre dolo eventual e culpa consciente está na aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado. Persistindo a dúvida entre as duas, na concepção do autor, deve-se concluir pela solução da menos grave: pela culpa consciente.

¹⁴⁰ FUKASSAWA, Fernando Y. *Crimes de trânsito: de acordo com lei 9.503, de 1197: código de trânsito brasileiro*, 1998. p. 101.

¹⁴¹ MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito penal*. Ed. atual. Campinas: Bookseller, 1997. p. 130.

¹⁴² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*, 2006. p. 361.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo investigar, à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência, a possibilidade do homicídio doloso no acidente de trânsito.

O interesse pelo tema apresentado deu-se pelo crescente número de vidas ceifadas em acidentes de trânsito, o que acarretou, de certa forma, um clamor social, que pugna por medidas mais enérgicas para diminuir os resultados que se apresentam.

O crescimento no número de acidente com morte influenciou na elaboração da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que elevou a pena do homicídio culposo cometido no trânsito. Influenciou, outrossim, nas recentes alterações do Código de Trânsito Brasileiro, que endureceu o sistema em relação à combinação de direção e bebida alcoólica, entre outras coisas.

Para seu desenvolvimento lógico, este trabalho foi dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo cuidou de abordar a conduta humana contrária à lei penal, que se verifica presente quando o homem, de forma consciente e voluntária, atua com o objetivo de alcançar determinado fim.

Tratou-se, assim, das formas de conduta, de suas teorias, do caso fortuito e da força maior, estudando-se, ainda, o resultado, o nexo causal e a superveniência causal.

Já o segundo capítulo destinou-se ao estudo da conduta humana como causa de acidente de trânsito, em que foram percorridos vários assuntos, como o excesso de velocidade, a direção de

veículo por condutor não habilitado, a competição automobilística não autorizada, a embriaguez como conduta típica penal e a embriaguez como infração administrativa no contexto da direção de veículo automotor.

No terceiro e último capítulo, a abordagem concentrou-se no homicídio no trânsito. Para tanto, foram analisados temas pertinentes ao entendimento dessa questão, como a teoria do dolo e da culpa, parte fundamental da estrutura do direito penal.

Particularmente quando do estudo do dolo, verificou-se que as teorias adotadas pelo Direito Penal Brasileiro são a teoria da vontade — em que o agente quer produzir o resultado — e a teoria do assentimento — em que o agente consente em causar o resultado ao praticar a conduta.

Realizou-se, então, uma pesquisa jurisprudencial sobre os casos de homicídio doloso, na modalidade dolo eventual, oriundos de acidente de trânsito.

Percebeu-se, assim, que os juízes e tribunais, sintonizados com o sentimento de impunidade que se instaurou na sociedade brasileira, começaram a entender cabível o dolo eventual nos delitos de trânsito, mormente em casos de homicídio.

Por fim, retoma-se a hipótese levantada na introdução:

✓ É possível o dolo eventual no homicídio de trânsito

A hipótese foi confirmada pelo resultado da pesquisa.

Verificou-se que, mesmo havendo a modalidade culposa no Código de Trânsito Brasileiro, a doutrina e os tribunais também reconhecem a figura do dolo eventual nos homicídios de trânsito.

Notou-se, com isso, a pretensão, sobretudo, de adaptar a norma jurídica em vigor e interpretá-la de acordo com a realidade do país.

A possibilidade do dolo eventual no homicídio de trânsito não se trata, portanto, de uma desvirtuação da norma, mas sim de uma maneira coerente com a lei de punir de forma justa esses infratores.

Afinal, não se pode esquecer que o Estado tem a obrigação de resguardar a integridade dos bens jurídicos tutelados por ele, e o bem jurídico mais importante, sem sombra de dúvidas, é a vida.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALMEIDA, Junior Antonio. Lições de Medicina Legal. 16 ed- São Paulo: Nacional 1979.

AURÉLIO, Buarque De Holanda Ferreira. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa corresponde à 3. ed. 1. impressão da Editora Positivo, revista e atualizada do Aurélio Século XXI, O Dicionário da Língua Portuguesa, contendo 435 mil verbetes, locuções e definições. ©2004 by Regis Ltda.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, volume 1- 10 ed. São Paulo: 2006.

BRASIL. Código Penal. Decreto lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: www.planalto.gov.br/codigos. Acesso em 02 de agosto de 2008, às 13:00.

BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro 9.503 de 23 de setembro de 1997. Disponível em: www.planalto.gov.br/codigos. Acesso em 02 de agosto de 2008, às 13:00.

BRASIL, Decreto Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), Disponível em: www.planalto.gov.br/codigos. Acesso em 02 de agosto de 2008, às 13:00.

BRASIL. Brasília. Supremo Tribunal Federal. Hábeas Corpus 71.800/RS 1ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 20 de junho de 1995. disponível em: www.stf.gov.br, acesso em 25 de agosto de 2008, às 02:00.

BRASIL. Brasília. Superior Tribunal de Justiça. Direito Processual Penal. Hábeas Corpus. Constrangimento ilegal. Hábeas Corpus nº 03835, Superior Tribunal de Justiça. Processo 03835, da 6º turma, Relator Ministro Vicente Leal. Brasília, DF, 18 de dezembro de 1995. disponível em: www.stj.gov.br acesso em 20/05/2008, às 20:00.

BRASIL. São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Direito Penal. 249.097-3, da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Desembargador Geraldo Xavier. São Paulo, SP, 28 de abril de 1999. disponível em: www.tj.sp.gov.br acesso em 30 de agosto de 2008. às 23:00.

BRASIL. Florianópolis Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 98.018158-5/ de Santo Amaro da Imperatriz, da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Relator Desembargador Nilton Macedo Machado. Florianópolis 24 de março de 1999. Disponível em: www.tj.sc.gov.br. acesso em 15 de agosto de 2008 às 21:00.

BRASIL. Joinville Turma de Recurso. Apelação criminal nº 197/04/ de Joinville da Turma de Recurso, Relator Juiz Otavio José Minatto. Joinville 13 de setembro de 2004. Disponível em: www.tj.sc.gov.br. acesso em 10 de julho de 2008 às 19:00.

BRASIL. Florianópolis Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 00.002552-6/ de Itajaí, da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Relator Desembargador Sólton d'Eça Neves. Florianópolis 31 de outubro de 2000. Disponível em: www.tj.sc.gov.br. acesso em 20 de maio de 2008 às 22:15.

BRASIL. Florianópolis Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 2005.0234441-7/, da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Relator Desembargador Torres Marques. Florianópolis 25 de outubro de 2005. Disponível em: www.tj.sc.gov.br. acesso em 20 de junho de 2008 às 17:45.

BRASIL. Porto Alegre Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul. Ap. Civ. nº 194183265/, da 5ª Câmara do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, Relator Desembargador João Carlos Cardoso. Porto Alegre 10 de novembro de 1994. Disponível em: www.tj.rs.gov.br. acesso em 02 de junho de 2008 às 23:55.

BRASIL. Porto Alegre Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal nº 700816188/, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator Desembargador Elba Aparecida Nicolli. Porto Alegre 14 de março de 2002. Disponível em: www.tj.rs.gov.br. acesso em 20 de junho de 2008 às 23:45.

BRASIL. Porto Alegre Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal nº 70007690431/, da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator Desembargador Antônio Carlos Netto de Mangabeira. Porto Alegre 29 de setembro de 2004. Disponível em: www.tj.rs.gov.br. acesso em 20 de junho de 2008 às 21:00.

BRASIL. Porto Alegre Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal nº 694038860/, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator Desembargador Aristides Pedroso de Albuquerque Netto. Porto Alegre 29 de setembro de 2004. Disponível em: www.tj.rs.gov.br. acesso em 20 de junho de 2008 às 20:00

BRASIL. Porto Alegre Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal nº 70003230588/, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator Desembargador Danúbio Edon Franco. Porto Alegre 18 de abril de 2002. Disponível em: www.tj.rs.gov.br. acesso em 30 de junho de 2008 às 13:00.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. volume 1: parte geral, 9 ed. rev. atual.- São Paulo: Saraiva, 2005.

_____, Curso de direito penal. Parte especial. Aspectos criminais do Código de Trânsito Brasileiro 2 ed. São Paulo: Saraiva 1999.

_____, Entrevista a Carta Forense- disponível em www.cartaforense.com.br. acesso 30 de agosto de 2008. às 18:00.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. Curso de direito penal: parte especial dos Costumes as Pessoas dos Crimes contra o Sentimento Religioso e Contra o Respeito aos Mortos. 2 ed. Atual. aum. São Paulo: 1992.

Diário oficial da Prefeitura Municipal de Itajaí, pesquisa realizada no ano de 2006, no município de Itajaí. Publicado no diário oficial do município em 20/12/2006.

FALCONI, Romeu. Lineamentos de Direito Penal. 3. ed, rev. Amp. e atual- São Paulo: Icone. 2002.

FUKASSAWA, Fernando Y. Crimes de Trânsito: de acordo com lei 9.503, de 23 de setembro de 1997: Código de Trânsito Brasileiro. São Paulo: editora Oliveira Mendes, 1998.

GOMES, Luiz Flávio. Direito penal: parte geral. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Trânsito e mortes. Disponível em:
http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041011084610412p.
Acesso em: 25/10/2008.

HUNGRIA, Nélon, FRAGOSSO, Heleno Cláudio. Comentários ao Código Penal. 5° ed. Rio de Janeiro: Florense 1978.

HONORATO, Cássio Mattos. Trânsito: Infrações e Crimes, Campinas Millennium, 2000.

JESUS, Damásio E. de. Direito penal, volume1: 28 ed, rev. atual. - São Paulo: Saraiva, 2005.

_____, Crimes de Trânsito: Anotações a Parte Criminal do Código de Trânsito(lei 9503/97) 3. ed. São Paulo: Saraiva.1998.

LEAL, João José. Direito penal geral 3. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004.

_____, Alcoolismo e Acidentes de Trânsito. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, 3, nº116. Disponível em
<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id.536>. Acesso em
28 de junho de 2008, às 23:00.

_____, Excesso de velocidade e política jurídica para o controle da multas de trânsito. Disponível

em:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8744>>. Acesso em 18 de maio de 2008, às 23:00.

LEAL, Rodrigo José. Dissertação. Homicídio culposo de trânsito: do talião a repressão sem prisão.

MARQUES, José Frederico. Tratado de Direito Penal. Ed. atual. Campinas: Bookseller, 1197.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal, 23. ed.- São Paulo: Atlas, 2006.

NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal – São Paulo: Saraiva, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes de Trânsito: lei 9.503/97- São Paulo- Juarez de Oliveira ,1999.

Diário oficial da Prefeitura Municipal de Itajaí, pesquisa realizada no ano de 2006, no município de Itajaí. Publicado no diário oficial do município em 20/12/2006.

RIZZARDO, Arnaldo. A reparação nos Acidentes de Trânsito. 9. ed. São Paulo:RT 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Manual de Direito Penal, volume 1: parte geral/ José Henrique Pireangeli – 6 ed. rev. e atual- São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2006.